

MANUAL PRÁTICO PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO PELA RELATORA ESPECIAL DA ONU, CATARINA DE ALBUQUERQUE

Acesso à justiça por violações dos direitos humanos à água e ao saneamento





Manual prático para a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento pela Relatora Especial da ONU, Catarina de Albuquerque

Texto: © Relatora Especial de Nações Unidas sobre o direito humano à água potável e ao saneamento

Licença Creative Commons para Usos Não Comerciais: Atribuição-NãoComercial-Compartilhual 3.0 Brasil



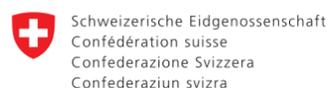
Imagens: Todas as imagens estão sujeitas a direitos de autor. Os detalhes relativos aos direitos de autor de cada imagem estão disponíveis na parte final de cada brochura.

ISBN : 978-989-20-4980-9

Publicado pela primeira vez em Portugal em 2014.

Impresso por Precision Prototype, Bangalore, Índia

Com o apoio de:



Swiss Agency for Development and Cooperation SDC



Índice

01. O que significa acesso à justiça?	5
1.1. Fundamentos jurídicos	6
1.2. A justiciabilidade dos direitos humanos à água e ao saneamento.....	7
1.3. As dimensões do acesso à justiça	8
1.3.1. A obrigação de respeitar.....	8
1.3.2. A obrigação de proteger	9
1.3.3. A obrigação de cumprir	10
1.3.4. Não discriminação e igualdade	12
1.3.5. Participação	14
1.3.6. Violações de obrigações extraterritoriais.....	15
1.4. Combatendo as violações sistêmicas	19
02. Mecanismos de acesso à justiça	25
2.1. Mecanismos ao nível nacional	25
2.1.1. Prestadores de serviços.....	26
2.1.2. Procedimentos administrativos e regulatórios	26
2.1.3. Instituições nacionais de direitos humanos.....	28
2.1.4. Tribunais.....	30
2.2. Mecanismos ao nível regional	31
2.2.1. África	32
2.2.2. Américas	33
2.2.3. Europa	34
2.3. Mecanismos ao nível internacional	36

03. Tornando o acesso à justiça eficaz	39
3.1. Superando obstáculos comuns no acesso à justiça	41
3.1.1. Acesso à informação	41
3.1.2. Acessibilidade física.....	41
3.1.3. Acessibilidade econômica	42
3.1.4. Serviços legais	42
3.1.5. Outros obstáculos.....	44
3.2.	
O que é necessário para garantir acesso à justiça?	46
3.2.1. Conhecimento especializado e treinamento	47
3.2.2. Independência, imparcialidade, transparência e prestação de contas.....	48
3.2.3. Tomada de decisões rápida e oportuna	48
3.2.4. Processos e decisões compreensíveis	49
3.2.5. Interpretando a legislação nacional em conformidade com o direito internacional.....	49
3.3. Vias de recurso adequadas e eficazes.....	50
3.3.1. Criando reparações adequadas, incluindo reparações sistêmicas.....	50
3.3.2. Garantir a execução das sentenças.....	52
04. Lista de verificação	55
05. Créditos de imagem e referências	61

01.

O que significa acesso à justiça?

Os Estados têm a obrigação de realizar os direitos humanos à água e ao saneamento e podem ser responsabilizados caso não cumpram essa obrigação. O direito de acesso à justiça é crucial para colocar em prática esse princípio fundamental.

O direito humano de acesso à justiça significa que os indivíduos têm o direito de levar ao conhecimento de órgãos imparciais e independentes alegadas violações de direitos humanos. As decisões desses órgãos devem se basear em normas de equidade e justiça, e as medidas de reparação escolhidas devem ser eficazes. Sempre que necessário, as pessoas devem poder solicitar reparação perante um tribunal, embora outros órgãos, incluindo os administrativos, possam oferecer vias de recurso eficazes e resolver conflitos. Os Estados têm o poder de decidir como seu sistema jurídico e judicial interno será estruturado para assegurar o acesso à justiça¹, o qual é também, muitas vezes, referido como direito a um recurso.² Neste Manual, esses termos serão usados de forma indistinta.

O direito a um recurso também tem uma finalidade preventiva. A possibilidade de exigir o cumprimento dos direitos humanos à água e ao saneamento e de responsabilizar as autoridades caso elas não os cumpram é um incentivo para que os Estados respeitem suas obrigações quanto à realização desses direitos. O acesso à justiça em um caso concreto não consiste apenas em reparar uma violação específica de direitos humanos, mas também em evitar que essas violações ocorram novamente,

considerando as causas estruturais subjacentes das violações.⁵

Esta brochura começa esclarecendo os fundamentos jurídicos do acesso à justiça e prossegue com uma breve discussão sobre a justiciabilidade (capacidade de uma questão ser decidida por um tribunal) dos direitos econômicos, sociais e culturais, e uma visão geral das obrigações de direitos humanos dos Estados em assegurar o acesso à justiça. Solicitar a reparação em caso de violação específica pode envolver diferentes mecanismos e instituições, desde órgãos administrativos ou outros mecanismos quase-judiciais até tribunais nacionais, regionais e internacionais.

Finalmente, esta brochura considera os obstáculos frequentemente enfrentados pelas pessoas quando recorrem à justiça e descreve os princípios fundamentais a serem seguidos pelos Estados para garantir às pessoas o direito a um recurso para as violações dos direitos humanos à água e ao saneamento.

1.1. Fundamentos jurídicos

O direito a um recurso é explicitamente garantido em vários tratados de direitos humanos, por exemplo, no artigo 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP):

(...) toda pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violação tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais.

“(...) toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa, ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial.

(...) garantir o cumprimento pelas autoridades competentes de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso .

Os direitos humanos à água e ao saneamento são componentes do direito humano a um nível de vida adequado, consagrado no artigo 11º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Embora o próprio Pacto não contenha nenhum dispositivo sobre o direito a um recurso, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) tem reconhecido de forma consistente o direito a um recurso eficaz para os direitos econômicos, sociais e culturais.³

O Comentário Geral Nº 15 do CDESC sobre o direito à água determina que “qualquer pessoa ou grupo vítima de violação do seu direito à água deveria ter acesso a vias de recurso judiciais efetivas ou a outros recursos apropriados a nível nacional e internacional” e “todas as vítimas de violações do direito à água deveriam ter direito a uma reparação adequada”.⁴

Os princípios esclarecidos no Comentário Geral Nº 15 sobre o direito à água são igualmente aplicados ao direito humano ao saneamento.⁵

1.2. A justiciabilidade dos direitos humanos à água e ao saneamento

O termo “justiciabilidade” faz referência ao fato de que os direitos humanos podem ser legalmente exigidos através do sistema judiciário. A justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo dos direitos humanos à água e ao saneamento, foi discutida no passado, mas, atualmente, esse debate se tornou em grande parte ultrapassado. Vários casos de direitos econômicos, sociais e culturais foram decididos por instituições nacionais judiciais e quase-judiciais, e esse número tem crescido exponencialmente. Ao nível internacional, a questão foi finalmente resolvida com a adoção do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PF-PIDESC), que entrou em vigor em 2013.⁶ Esse Protocolo Facultativo estabelece um mecanismo de queixas permitindo a indivíduos ou grupos apresentarem denúncias formais ao CDESC, alegando que os Estados violaram seus direitos econômicos, sociais e culturais.

Tem sido alegado que os direitos econômicos, sociais e culturais não são justiciáveis, pois os casos que os envolvem geralmente põem em questão as decisões políticas sobre a alocação de recursos, e que isso faria com que os tribunais ultrapassassem seu limite de competência e violassem a separação de poderes entre as funções judicial, executiva e legislativa do Estado.⁷ Contudo, um dos papéis do poder judicial consiste em assegurar o respeito pelos direitos humanos. Ao resolverem as queixas referentes aos direitos econômicos, sociais e culturais, os tribunais não reelaboram orçamentos nem adotam políticas. Seu papel consiste em determinar se as decisões governamentais estão de acordo com os direitos humanos e em obrigar o governo a adotar medidas que cumpram as suas obrigações de direitos humanos.

Portanto, a questão não é saber se os direitos econômicos, sociais e culturais são justiciáveis e se os tribunais têm um papel a desempenhar na sua aplicação, mas antes como os tribunais podem cumprir melhor seu papel de maneira significativa.

Os Estados devem assegurar que os direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo os direitos humanos à água e ao saneamento, sejam efetivamente justiciáveis aos níveis internacional, regional, nacional e subnacional.

A JUSTICIABILIDADE
FAZ REFERÊNCIA AO
FATO DE QUE OS
DIREITOS HUMANOS
PODEM SER
LEGALMENTE
EXIGIDOS ATRAVÉS
DO SISTEMA
JUDICIÁRIO

1.3. As dimensões do acesso à justiça

Todos os aspectos dos direitos econômicos, sociais e culturais e as correspondentes obrigações do Estado são justiciáveis. Sempre que os Estados não cumprirem qualquer uma de suas obrigações de direitos humanos por não usarem o máximo de recursos disponíveis para a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento ou devido a ações deliberadas (por exemplo, poluindo as fontes hídricas), estão a violar estes direitos.⁸

Esta seção aborda as obrigações de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos à água e ao saneamento, com especial destaque para a igualdade, não discriminação e participação, também examinando as obrigações extraterritoriais. Todas essas dimensões podem e devem ser consideradas em profundidade pelos tribunais e por outros órgãos de direitos humanos. A seção seguinte fornece orientações sobre como os tribunais podem fazer isso e apresenta vários casos em que os tribunais julgaram com êxito os direitos humanos à água e ao saneamento.

1.3.1. A obrigação de respeitar

A obrigação de respeitar os direitos humanos à água e ao saneamento exige que os Estados não pratiquem ações que privem as pessoas do seu acesso à água e ao saneamento. Essa obrigação tem efeitos imediatos e não está associada ao dever de realização progressiva ou à disponibilidade de recursos. As violações comuns da obrigação de respeitar esses direitos incluem cortes do abastecimento de água por falta de pagamento e a poluição ou esgotamento dos recursos hídricos.

Em vários casos, os tribunais nacionais e os órgãos internacionais declararam que o corte do abastecimento

de água viola a obrigação de respeitar o direito humano à água. **(Ver Serviços, pp.40-42)**

O Tribunal de Recurso de Botsuana interpretou as normas constitucionais nacionais recorrendo ao Comentário Geral N° 15 sobre o direito à água e à resolução da Assembleia Geral da ONU de 2010 sobre o direito à água e ao saneamento. O Tribunal concluiu que impedir o acesso da comunidade de bosquímanos aos seus furos de água tradicionais equivalia a um tratamento desumano e degradante.⁹

O Comitê de Direitos Humanos da ONU confirmou que a Bulgária violou o direito à moradia e à família, e os direitos à vida e à não discriminação, ao permitir que o município de Sofia cortasse o abastecimento de água de uma comunidade cigana. O Comitê determinou medidas provisórias exigindo que as autoridades restabelecessem o abastecimento de água.¹⁰

Na Argentina, um tribunal julgou a situação dos bairros mais pobres de Córdoba, onde poços foram contaminados com matéria fecal e outra matéria de uma estação de tratamento de água que transbordou com esgoto não tratado.¹¹ O tribunal ordenou que o município adotasse medidas urgentes para fazer face à situação, incluindo o abastecimento de 200 litros de água potável diariamente por moradia até que uma solução permanente fosse encontrada.

Os Estados devem assegurar que estão em vigor os mecanismos e proteções legais que possibilitam aos indivíduos e grupos ter acesso à justiça sempre que ações do Estado violarem a obrigação estatal de respeitar os direitos humanos à água e ao saneamento, ao interferirem direta ou indiretamente em seu gozo.

1.3.2. A obrigação de proteger

A obrigação de proteger os direitos humanos à água e ao saneamento implica que o Estado deve criar mecanismos para prevenir violações por parte de atores não estatais. Os “atores não estatais” podem ser empresas, organizações internacionais, organizações da sociedade civil ou indivíduos. Sempre que atores não estatais estiverem envolvidos na prestação de serviços de água e saneamento, sua função incluirá responsabilidades de direitos humanos. Outros atores privados também podem causar impacto nos direitos humanos à água e ao saneamento através de atividades industriais ou agrícolas. Assim como a obrigação de respeitar, a obrigação de proteger é geralmente considerada como produzindo efeitos imediatos, não estando sujeita à realização progressiva.

As violações da obrigação de proteger podem ocorrer no contexto da prestação de serviços quando os Estados não conseguem proteger o acesso aos serviços de água e saneamento. Isso normalmente resulta da falta de uma regulação adequada. Uma violação também pode ser resultado da exclusão, pelos prestadores de serviços, de determinados assentamentos do contrato de prestação de serviços ou da falha na proteção de recursos hídricos ou infraestruturas contra poluição, por exemplo, quando os Estados não regulamentam a eliminação de resíduos industriais. Os atores não estatais têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos e exercer a devida diligência a fim de evitar abusos de direitos humanos, independentemente da obrigação do Estado de proteger os direitos humanos.¹²

A obrigação de proteger também significa que os Estados devem assegurar que os prestadores de serviços não estatais não cortem o abastecimento de água a pessoas que não têm meios para pagar. **(Ver Serviços, pp.40-42)**

Na Argentina, o tribunal proibiu uma empresa privada de cortar o abastecimento de água aos domicílios por falta de pagamento, com base no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 11º) e com base em outros instrumentos de direitos humanos.¹³

O Conselho de Estado grego bloqueou recentemente a privatização planejada da Athens Water and Sewerage Company, argumentando que a empresa poderia colocar a saúde pública em risco devido a incertezas sobre se a qualidade e acessibilidade econômica dos serviços poderiam ser salvaguardadas.¹⁴

No caso *Sardinal*, a Câmara Constitucional do Supremo Tribunal da Costa Rica determinou que as autoridades interrompessem a construção de uma tubulação destinada ao abastecimento de água a resorts turísticos até que fosse feito um estudo para verificar se a quantidade de água a ser retirada privaria a população local de água para uso pessoal e doméstico, que deveria ser prioridade.¹⁵

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos identificou violações dos direitos à vida e à saúde, entre outros, devido à falta de monitoramento pelo governo nigeriano do impacto das operações petrolíferas responsáveis pela poluição da água do Delta do Níger.¹⁶

Os Estados devem ter os mecanismos legais em vigor para assegurar que a obrigação de proteger os direitos humanos à água e ao saneamento seja justiciável, permitindo que indivíduos e grupos contestem situações em que atores não estatais interferem no gozo dos direitos humanos à água e ao saneamento dos queixosos ou das gerações futuras.

1.3.3. A obrigação de cumprir

A obrigação de cumprir os direitos humanos à água e ao saneamento significa que os Estados são obrigados a realizar os direitos progressivamente, priorizando os níveis essenciais de acesso para todos, usando o “máximo de recursos disponíveis”. Os Estados têm a obrigação de realizar progressivamente os direitos à água e ao saneamento, garantindo acesso a serviços suficientes, seguros, aceitáveis, e física e economicamente acessíveis (ver Introdução, pp.).

Sempre que indivíduos ou grupos aleguem uma violação dessas obrigações, devem estar disponíveis mecanismos judiciais e quase-judiciais para rever qualquer uma das medidas adotadas pelo Estado com vista ao cumprimento dos direitos humanos à água e ao saneamento. As medidas estatais incluem:

- adoção de legislação e regulamentos (ver **Enquadramentos**);
- adoção de políticas, estratégias e planos de ação (ver **Serviços**);
- geração, alocação e uso do máximo de recursos disponíveis (ver **Financiamento**); e
- priorização das necessidades básicas, sempre que necessário, através da prestação direta de serviços. (ver **Introdução, pp.33-36**)

Os tribunais e outros órgãos são responsáveis por avaliar se os Estados estão cumprindo suas obrigações de direitos humanos. Seu papel não é definir políticas, orçamentos ou outras medidas alternativas, mas analisar as condições existentes e determinar que o governo as reveja, se necessário. Em tais casos, os tribunais e outros órgãos deveriam avaliar as políticas e outras medidas de maneira crítica com base na evidência:

- fornecida pelos requerentes sobre os efeitos reais das políticas no gozo dos seus direitos;
- fornecida pelos governos sobre os recursos disponíveis e as necessidades concorrentes.

A partir daí, os tribunais podem fazer um julgamento independente determinando se as políticas e os programas são consistentes com as obrigações de direitos humanos.

Em relação às obrigações imediatas, alguns tribunais declararam que deve ser disponibilizada imediatamente uma prestação mínima essencial de serviços.

O Tribunal Constitucional da Colômbia declarou que as autoridades tinham que conectar os domicílios ao sistema de água e esgoto e assegurar uma quantidade de água diária suficiente.¹⁷

O Supremo Tribunal da Índia resolveu um caso de falta de saneamento básico em circunstâncias mais desesperadoras quando habitantes de assentamentos informais se queixaram coletivamente que as fossas usadas para saneamento estavam transbordando e causando sérios problemas de saúde. O tribunal ordenou que o município construísse um número suficiente de latrinas públicas e fornecesse serviços diários de água e eliminação de lodos residuais.¹⁸

Os Estados devem certificar-se de que a obrigação de cumprir os direitos humanos à água e ao saneamento seja justiciável, assegurando que estejam em vigor mecanismos legais para permitir a indivíduos e grupos afetados contestar perante os órgãos judiciais e/ou quase-judiciais qualquer falha dos governos na adoção de medidas e estratégias razoáveis.

Medidas regressivas

Uma medida é chamada de regressiva quando implica retrocessos na realização dos direitos humanos à água e ao saneamento. Esse tipo de medida só é aceitável em circunstâncias excepcionais.¹⁹ O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais declarou que o ônus da prova recai sobre o Estado, que deve provar que:

- a adoção de qualquer medida regressiva se baseia na consideração mais cuidadosa das alternativas;
- os grupos desfavorecidos foram priorizados;
- qualquer medida desse tipo pode ser justificada por referência a outros direitos humanos cuja realização depende de água e
- os recursos disponíveis foram totalmente usados.²⁰

O Comitê expressou preocupação quanto às escolhas políticas deliberadamente regressivas, principalmente no contexto das medidas de austeridade.²¹ Algumas ações e omissões podem ter como efeito retrocessos, mesmo que não sejam deliberadamente regressivas. Por exemplo, o fracasso dos Estados em assegurar a operação e manutenção pode causar falhas dos serviços. Até mesmo quando o retrocesso não é deliberado, o regime de direitos humanos obriga os Estados a avaliar cuidadosamente os impactos de suas políticas e ajustá-las logo que identifiquem que elas podem levar a algum tipo de retrocesso.²²

Os Estados devem avaliar cuidadosamente se suas políticas e outras medidas levarão ou estão levando a algum tipo de retrocesso e adaptá-las e reformá-las devidamente.

1.3.4. Não discriminação e igualdade

A proibição da discriminação tem efeitos imediatos. Programas e medidas positivas para garantir a igualdade poderão exigir recursos específicos, o desenvolvimento de infraestrutura e poderão demorar tempo. Os dois principais tratados de direitos humanos incluem uma lista não exaustiva dos fundamentos proibidos de discriminação.²³ O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais incluiu orientações sobre a proibição de discriminação nos Comentários Gerais N° 15 sobre o direito à água e N° 20 sobre não discriminação.²⁴

A proibição de discriminação permite, e em várias circunstâncias exige, um tratamento diferenciado e outras medidas destinadas a eliminar a discriminação sistêmica. Isso abrange os Estados e outros atores, incluindo empresas privadas, quando adotam medidas destinadas a combater atitudes que causam ou perpetuam a discriminação. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece explicitamente que a recusa de adaptação razoável que garanta o acesso das pessoas com deficiência constitui um ato de discriminação.²⁵ As violações do direito à igualdade e à não discriminação podem ocorrer quando os Estados:

- não conseguem impedir nem combater a discriminação e a estigmatização
- excluem determinados indivíduos ou grupos do acesso a serviços ou instalações;
- não tomam as medidas apropriadas para alcançar a igualdade;
- não combatem padrões sistêmicos de desigualdades.

Os Estados também têm a obrigação de garantir que outras entidades, incluindo prestadores de serviços não estatais, não discriminem indivíduos ou grupos específicos nem os excluam do uso das instalações.

Alguns tribunais julgaram com êxito a não discriminação na prestação de água e a necessidade de priorização do acesso para grupos marginalizados a fim de combater a discriminação sistêmica.

Nos Estados Unidos, houve um caso em que um bairro predominantemente afro-americano não tinha acesso à água canalizada e as águas subterrâneas estavam altamente contaminadas, enquanto que as áreas vizinhas de população predominantemente branca estavam todas conectadas ao sistema de abastecimento de água. O tribunal concluiu que “só havia uma explicação para os cinquenta anos de conduta [das autoridades públicas]: discriminação racial”.²⁶

As violações dos direitos humanos à água e ao saneamento dos povos indígenas constituem provas de padrões de discriminação sistêmica.

.....

A PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO PERMITE, E EM VÁRIAS CIRCUNSTÂNCIAS EXIGE, UM TRATAMENTO DIFERENCIADO E OUTRAS MEDIDAS DESTINADAS A ELIMINAR A DISCRIMINAÇÃO SISTÊMICA

O Comitê Europeu dos Direitos Sociais ordenou que Portugal adotasse uma medida corretiva para melhorar a situação de moradia e água da comunidade cigana.²⁷

O Tribunal Interamericano de Direitos Humanos determinou que negar às pessoas de uma comunidade indígena o acesso às suas terras ancestrais, negava seu acesso à água e ao saneamento e violava seu direito à vida.²⁸

Embora a estigmatização de determinadas práticas culturais normalmente esteja profundamente enraizada na sociedade e exija uma resposta com múltiplas abordagens, os tribunais podem desempenhar uma função de contestar e condenar essas práticas, exigindo que o governo adote medidas para eliminá-las.

No Nepal, foi desencadeada uma ação de interesse público contestando a prática do “chhaupadi” (o isolamento de mulheres e meninas durante a menstruação). O Supremo Tribunal do Nepal banuiu a prática em 2006, e uma lei foi aprovada posteriormente proibindo a referida prática.²⁹

A estigmatização de longa duração é impossível de ser reparada através de um único julgamento ou de uma única lei devendo, portanto, os Estados empenhar-se na adoção de estratégias e planos a longo prazo de engajamento e educação públicos a fim de evitar e combater a estigmatização.³⁰

Os trabalhadores sanitários são geralmente vítimas de estigmatização e estão sujeitos a sérios riscos de saúde, violência e exploração.

O parlamento indiano adotou uma lei exigindo que os sistemas de saneamento fossem inspecionados para eliminar a necessidade de “limpadores manuais de dejetos”, responsáveis pela remoção manual dos resíduos de sanitários (ou retretes) secos. A lei tinha como objetivo erradicar o estigma, em parte providenciando trabalhos alternativos para esses funcionários.³¹ O Supremo Tribunal da Índia observou que, os “limpadores manuais são considerados intocáveis pelas outras castas principais e sofrem intensa exploração social e econômica”.³² O Tribunal declarou que a continuação da limpeza manual viola os direitos humanos e ordenou que o Estado implementasse a nova lei integralmente e tomasse medidas apropriadas em resposta a qualquer violação.³³

Os Estados devem

- assegurar que os tribunais e outros órgãos relevantes possam fornecer medidas de reparação eficazes para acabar com a discriminação e fomentar a igualdade material;
- adotar medidas positivas para assegurar o fim das práticas discriminatórias.

.....

OS ESTADOS DEVEM EMPENHAR-SE NA ADOÇÃO DE ESTRATÉGIAS E PLANOS A LONGO PRAZO DE ENGAJAMENTO E EDUCAÇÃO PÚBLICOS A FIM DE EVITAR E COMBATER A ESTIGMATIZAÇÃO

1.3.5. Participação

A participação não é apenas um direito humano em si mesmo, mas a participação na tomada de decisões por parte da população que será afetada tem um valor inestimável, pois resulta em decisões com maior probabilidade de serem sustentáveis. Os Estados podem estar praticando uma violação se negarem às pessoas a oportunidade de participação.

O Tribunal Constitucional da África do Sul desenvolveu o conceito de “engajamento significativo” no caso *51 Olivia Road*, considerando que os titulares de direitos têm o direito a participar nas decisões que afetem o gozo dos direitos sociais, incluindo o desenvolvimento de planos. O tribunal constatou que a Cidade de Joanesburgo não se esforçou para se relacionar com os residentes afetados e, portanto, não cumpriu essas obrigações.³⁴

Esse conceito de engajamento significativo foi assumido a partir de então pelos tribunais de outros países, incluindo o Quênia.³⁵

Em *Beja v. Western Cape*, o Tribunal Superior de Western Cape, na África do Sul, considerou que a negação do engajamento significativo e da participação efetiva da comunidade na tomada de decisões relacionadas com a concepção e instalação de sanitários (ou retores) violou os direitos constitucionais. O Tribunal declarou que “[a] obrigação legal de engajar de modo razoável a comunidade local em assuntos relacionados com a disponibilização de acesso a uma moradia adequada, que inclui acesso razoável a instalações sanitárias para que os residentes sejam tratados “com respeito e proteção de sua dignidade” não foi considerada quando a cidade decidiu instalar [...] sanitários (ou retores) a céu aberto.” O Tribunal concluiu ainda que a Cidade do Cabo violava a Seção 152(1)(e) da Constituição Sul-africana, “que prevê o envolvimento público na esfera do governo local”, exigindo que ela “oferecesse um governo democrático e responsável para as comunidades locais; e promovesse o envolvimento das comunidades e das organizações comunitárias nos assuntos do governo local”.³⁶

Os Estados devem assegurar que as alegadas violações do direito de participação sejam justiciáveis.



1.3.6. Violações de obrigações extraterritoriais

As obrigações de direitos humanos dos Estados não terminam nas fronteiras nacionais, mas se estendem além delas. Os Princípios de Maastricht sobre as Obrigações Extraterritoriais dos Estados, adotados em 2011 por 40 peritos em direito internacional e direitos humanos, esclarecem as obrigações extraterritoriais dos Estados com base no direito internacional existente.³⁷ Eles afirmam que as obrigações de respeitar, proteger e cumprir se estendem além do território.³⁸ Os Princípios também exigem que seja estabelecido “recurso rápido, acessível e efetivo perante uma autoridade independente, incluindo, onde necessário, o recurso a uma autoridade judicial em casos de violações de direitos econômicos, sociais e culturais [ESC]”.³⁹

Os cenários fictícios a seguir ilustram situações em que as obrigações extraterritoriais são relevantes para os direitos humanos à água e ao saneamento:

Ajuda ao desenvolvimento: Angistan oferece ajuda ao desenvolvimento a Anomia para projetos agrícolas. Esses projetos contribuem para violações do direito humano à água em Anomia, diminuindo a disponibilidade das fontes hídricas e causando poluição. Angistan deve assegurar – como parte das suas próprias obrigações ao abrigo do direito internacional dos direitos humanos – que essa cooperação para o desenvolvimento com outros países produza resultados de acordo com as normas e os princípios de direitos humanos.⁴⁰

• **Sanções econômicas:** Arualand impôs a Reyemuenistan sanções econômicas que incluem a proibição da exportação para Reyemuenistan de mercadorias essenciais para a prestação de serviços, como o cloro necessário para garantir a potabilidade da água. Arualand deve se certificar de que essas sanções não resultem em violações dos direitos humanos dos moradores de Reyemuenistan, como consequência do colapso total ou parcial dos serviços de água e saneamento.

- **Comércio internacional:** a empresa RETROP Inc. está localizada em Nolnaho e também tem interesses comerciais em Elieth. Como resultado das operações da RETROP Inc. em Elieth, ocorrem violações dos direitos humanos à água e ao saneamento. Como parte de sua obrigação de proteger direitos humanos, Nolnaho, sede da RETROP, Inc., deve garantir que as empresas sob a sua jurisdição sejam controladas de modo a que não cometam abusos de direitos humanos em Elieth nem em outro país.⁴¹
- **Acordos de investimento:** Akodamia e Aramland concluíram um acordo de investimento bilateral que protege os direitos dos investidores em ambos os países. Ambas as partes devem assegurar que esse acordo de investimento seja formulado e interpretado de modo a respeitar os direitos humanos. Um investidor de Akodamia (Refeik Inc.), em Aramland, espera realizar lucros nos seus investimentos na área da prestação de serviços de água e saneamento, o que pode restringir a capacidade de Aramland de definir e regular as tarifas para a prestação de serviços. Contudo, de acordo com as obrigações de direitos humanos, Aramland deve ainda assim garantir que os serviços de água e saneamento permaneçam economicamente acessíveis para todos, incluindo para a população pobre.
- **Cursos de água internacionais:** Foarland utiliza um recurso hídrico que se estende além da fronteira com Leirumstan. O direito internacional da água obriga que os Estados utilizem a água de forma razoável e equitativa e evitem causar prejuízo significativo a outros países.⁴² Foarland também deve considerar os direitos humanos, incluindo o direito à água, da população de Leirumstan, devendo ainda assegurar que sua própria utilização do recurso não comprometa a capacidade de Leirumstan de garantir água potável em quantidade suficiente para a sua própria população.⁴³

OBRIGAÇÕES
EXTRATERRITORIAIS



As obrigações de direitos humanos também se aplicam às ações dos Estados enquanto membros de organizações internacionais.⁴⁴ Por exemplo, um Estado membro de uma agência da ONU, de uma organização regional ou de uma instituição financeira internacional estará violando o direito internacional se fizer com que a organização pratique um ato que, de acordo com o direito internacional, seria ilegal se executado pelo próprio Estado.⁴⁵ Uma organização regional, por exemplo, não deve impor a privatização da prestação do serviço de água em nenhum país sem permitir a participação pública ativa, livre e significativa e o debate sobre a decisão.

Para obter acesso à justiça, as pessoas podem recorrer aos tribunais e a outros órgãos no seu próprio país. Elas também podem apresentar queixas perante órgãos judiciais ou quase-judiciais de outro país onde teve origem a alegada violação (queixas extraterritoriais). Essas queixas também podem ser apresentadas perante instituições regionais e internacionais.

A jurisprudência no contexto das obrigações extraterritoriais é rara, mas os órgãos de supervisão dos tratados da ONU têm considerado cada vez mais as violações das obrigações extraterritoriais. O Comitê de Direitos Humanos apelou à regulação e ao monitoramento das atividades corporativas no estrangeiro que possam violar os direitos humanos e ao acesso a medidas de reparação em caso de tais violações.⁴⁶ Em outro contexto, tanto o Comitê de Direitos Humanos quanto o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais expressaram preocupação pelo fato de Israel negar o acesso a serviços e destruir a infraestrutura de água e saneamento dos palestinos.⁴⁷

A Convenção da ONU sobre o Direito relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos dos de Navegação entrou em vigor em agosto de 2014.⁴⁸ Essa Convenção rege o uso dos recursos hídricos

que atravessam mais de um país, e seus princípios básicos, como o uso razoável e equitativo dos recursos hídricos e a obrigação de não causar prejuízo, refletem o direito internacional consuetudinário relativo à água.⁴⁹ O artigo 32º da Convenção sobre os Cursos de Água, intitulado “Não discriminação”, trata do acesso a procedimentos judiciais ou outros. Ele estipula que os Estados não devem discriminar em função da nacionalidade ou da residência ao concederem acesso a procedimentos judiciais ou outros, ou ao direito de exigir indenização ou outra compensação a indivíduos. Em outras palavras, um indivíduo de um país que sinta que os seus direitos foram violados por um segundo país deveria poder fazer uma queixa no segundo país, mesmo quando não é nem cidadão nem residente desse mesmopais .

Os Estados devem

- **cumprir suas obrigações extraterritoriais, conforme refletido nos Princípios de Maastricht sobre as Obrigações Extraterritoriais dos Estados na Área dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.**

Os Estados deveriam

- **ratificar a Convenção sobre o Direito relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos dos de Navegação;**
- **ratificar a Convenção da UNECE sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais e seu Protocolo sobre Água e Saúde⁵⁰;**
- **implementar as observações finais e outras orientações dos órgãos de supervisão dos tratados da ONU sobre a regulação e o monitoramento das atividades corporativas**

no estrangeiro que possam violar os direitos humanos, assegurando o acesso a medidas de reparação quando ocorrerem violações⁵¹;

- **implementar as observações finais feitas pelos órgãos de controle da aplicação dos tratados da ONU em matéria de ajuda e cooperação internacionais. 18**

1.4. Combatendo as violações sistêmicas

Embora o direito de cada um individualmente recorrer a juízo em casos relativos a direitos econômicos, sociais e culturais seja uma garantia importante contra violações e falhas estatais, este direito corre o risco de beneficiar apenas as poucas pessoas que têm acesso à justiça. Esses casos podem não resultar na reforma estrutural necessária dos enquadramentos legislativo, regulatório ou de políticas para garantir a realização progressiva dos direitos humanos à água e ao saneamento para todos e para eliminar as desigualdades. Se não considerarem e corrigirem as violações sistêmicas, os tribunais não conseguirão fazer justiça relativamente a algumas das violações mais comuns dos direitos humanos à água e ao saneamento.

Os obstáculos sistêmicos à realização dos direitos humanos à água e ao saneamento devem ser identificados e considerados. Por exemplo, se as pessoas que quiserem se conectar aos serviços de água e saneamento forem obrigadas, por lei, a fornecer documentos oficiais que comprovem sua propriedade ou seu direito de uso, isso representará um obstáculo à realização dos direitos de todos os moradores de muitos assentamentos informais. Nesses casos, os tribunais podem e deveriam

desempenhar um papel corretivo, ordenando que os poderes legislativo e executivo alterem a legislação e as políticas de modo a respeitar os direitos humanos. (ver Enquadramentos; Serviços)

Quando os governos não conseguem adotar medidas razoáveis para fazer face às circunstâncias das regiões desfavorecidas, por exemplo, regiões com população predominantemente indígena, os tribunais deveriam identificar essas políticas de negligência como violações dos direitos à água e ao saneamento e exigir que os governos elaborem e implementem programas para combater essas violações.

Em alguns casos, como naqueles que envolvem direitos de propriedade ou direitos sobre recursos, ou danos ao ambiente, podem estar em jogo direitos coletivos. Casos como esses podem afetar os direitos dos povos indígenas.

No caso *Comunidad Indígena Xákmok Kásek c/ Paraguay*, a Comissão Interamericana apresentou um caso ao tribunal, após receber uma queixa em 2001 dos líderes da comunidade indígena Xákmok Kásek referente às suas condições de vida. A comunidade Xákmok Kásek não tinha acesso a fontes de água, pois o Estado tinha vendido suas terras tradicionais a proprietários privados. O Tribunal decidiu que as medidas adotadas pelo Estado “não tinham sido suficientes para fornecer água em quantidade suficiente e de qualidade adequada aos membros da comunidade e isso os expôs a riscos e doenças”.⁵²

Questões de legitimidade processual ativa

A “legitimidade processual” determina quem pode apresentar uma queixa perante tribunais e órgãos quase-judiciais. Um dos desafios no combate às violações sistêmicas de direitos humanos consiste no fato de a legitimidade processual ter sido tradicionalmente limitada a indivíduos ou grupos de indivíduos. Contudo, as normas estão evoluindo para incluir mais categorias de queixosos. Por exemplo, a cláusula sul-africana sobre legitimidade processual na Seção 38 da Carta de Direitos confere legitimidade a qualquer pessoa que esteja agindo em nome de pessoas que não possam agir em seu próprio nome, bem como em ações coletivas, ações de interesse público e associações que atuem segundo os interesses de seus membros.⁵³

A ação judicial de interesse público pode responder a violações sistêmicas, permitindo às pessoas intentar uma ação judicial em nome do público em geral ou de grupos específicos para salvaguardar o interesse público. Em alguns casos, são os próprios tribunais que dão início a uma questão específica. O foco da ação judicial de interesse público é a comunidade, e não o indivíduo, fazendo destas ações mecanismos importantes para o combate às violações sistêmicas de direitos humanos.⁵⁴

Na Índia, há vários exemplos de ordens judiciais baseadas em ações judiciais de interesse público apresentadas por organizações da sociedade civil para garantir os direitos humanos à água e ao saneamento.

Em 18 de outubro de 2011, com base em uma ação judicial de interesse público, o Supremo Tribunal da Índia ordenou que todos os estados e territórios da União construíssem banheiros, principalmente femininos, em todas as escolas públicas até o final de novembro de 2011.⁵⁵

Na Colômbia, a ação de tutela (acción de tutela), consagrada no artigo 86º da Constituição, é um processo relativo a um caso individual envolvendo pessoas que

necessitam de proteção imediata contra a ação ou a omissão por parte de qualquer autoridade pública ou prestador de um serviço público. Ela também examina se as políticas são “razoáveis”, podendo portanto combater as violações sistêmicas. O artigo 86º tem provado ser um importante instrumento para ajudar a garantir o respeito pelos direitos humanos à água e ao saneamento. O Tribunal Constitucional Colombiano proibiu desconexões em domicílios cujos moradores necessitam de proteção especial, como crianças ou pessoas idosas.⁵⁶

Outra maneira de apresentar argumentos mais amplos em um caso específico é através de intervenções *amicus curiae*. Elas consistem em contributos feitos por “amigos do tribunal” que não são partes em um caso específico, mas que podem oferecer informações e argumentos adicionais. As intervenções *amicus curiae* são cada vez mais comuns e uma forma de introduzir questões de interesse geral em um caso específico, de modo que as ações sejam relevantes para outras pessoas além das duas partes envolvidas. Frequentemente, as intervenções *amicus* têm como objetivo chamar a atenção do tribunal para o direito internacional dos direitos humanos.

A ONG Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE) fez uma intervenção *amicus curiae* perante o Tribunal Constitucional da África do Sul no caso *Mazibuko v. City of Johannesburg*, chamando a atenção para as normas pertinentes de direito internacional dos direitos humanos relativas ao direito à água.⁵⁷

CrITÉRIOS para a tomada de decisões

O critério para a tomada de decisões neste contexto consiste no grau de deferência concedida aos poderes legislativo e executivo do governo. Um critério de decisão adequado tem o objetivo de garantir que os juizes cumpram seu dever de julgar em conformidade com os direitos humanos. A relevância que um julgamento tem para além do caso específico em questão, e a questão de saber se ele pode ser usado como um precedente em casos de violações sistêmicas pode depender do critério de decisão adotado pelo tribunal. É tarefa do poder judiciário determinar se quaisquer medidas, incluindo a legislação e as políticas adotadas pelos poderes legislativo e executivo, cumprem as normas jurídicas de natureza hierarquicamente superior, incluindo as normas de direitos humanos. Nesses casos, os tribunais poderão se limitar a declarar que uma determinada política viola os direitos humanos, e a ordenar que os poderes legislativo ou executivo revejam as medidas em questão e adotem uma solução em conformidade com os direitos humanos.

Ao nível internacional, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PF-PIDESC) incorporou o princípio da “razoabilidade”.

Os Estados devem:

- assegurar que os tribunais possam adotar critérios eficazes para a tomada de decisões;
- cumprir e implementar as decisões dos tribunais e
- fazer todas as alterações necessárias à legislação, às políticas e às práticas.

Princípio da razoabilidade

Os governos podem implementar os direitos humanos de várias formas. O Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais usa o “princípio da razoabilidade” para determinar se as escolhas políticas feitas estão de acordo com os direitos humanos.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais explicou como interpretará esse princípio:

“Ao avaliar se [as medidas adotadas por um Estado Parte] são ‘adequadas’ ou ‘razoáveis’, o Comitê pode levar em conta o seguinte:

- (a) Até que ponto as medidas adotadas foram deliberadas, concretas e orientadas para o cumprimento dos direitos econômicos, sociais e culturais;
- (b) Se o Estado Parte exerceu seu poder discricionário de maneira não discriminatória e não arbitrária;
- (c) Se a decisão do Estado Parte de (não) alocação dos recursos disponíveis estava de acordo com as normas internacionais de direitos humanos;
- (d) No caso de várias opções de políticas disponíveis, se o Estado Parte adotou a opção menos restritiva dos direitos do Pacto;
- (e) O prazo de execução das medidas;
- (f) Se as medidas levaram em conta a situação precária dos indivíduos ou grupos marginalizados e desfavorecidos, se elas não foram discriminatórias e se priorizaram as situações graves ou de risco.”⁵⁸

O princípio da razoabilidade foi originalmente desenvolvido pelo Tribunal Constitucional da África do Sul no contexto do direito à moradia. No marcante caso *Grootboom*, o Tribunal declarou que um programa razoável deve: ser abrangente, coerente e coordenado; ser capaz de facilitar a realização do direito; priorizar

as necessidades dos indivíduos nas situações mais desesperadoras; disponibilizar recursos financeiros e humanos apropriados; ser equilibrado e flexível e tomar as providências adequadas para as necessidades a curto, médio e longo prazos; ser razoavelmente elaborado e implementado.⁵⁹

Através dessa “análise da razoabilidade”, o Tribunal deixou claro que, embora seja função do governo determinar as políticas e programas concretos, cabe aos tribunais avaliar se as políticas e os programas do governo cumprem os direitos humanos.⁶⁰ Nesse caso, o Tribunal verificou que os programas estatais não deram prioridade às pessoas que se encontravam nas situações mais desesperadoras, o que exigiu a adoção de medidas pelo governo para corrigir essas situações.⁶¹ Em relação a orçamentos, o mesmo Tribunal demonstrou o papel que os tribunais podem desempenhar para determinar se os orçamentos cumprem obrigações de direitos humanos. No caso *Blue Moonlight*, o Tribunal afirmou que “não é aceitável que a Cidade declare não ter orçamentado algo, quando deveria ter planejado e orçamentado essa despesa com vista a garantir o cumprimento de suas obrigações”.⁶² O máximo de recursos disponíveis não está sendo investido nos orçamentos para a água e saneamento se os mesmos tiverem sido desenvolvidos com base em decisões orçamentárias ou políticas fiscais que não priorizam os direitos humanos à água e ao saneamento.

Outros órgãos

As instituições nacionais de direitos humanos (INDHs), as organizações não governamentais, as comissões regionais de natureza quase-judicial e os mecanismos internacionais de monitoramento, como as revisões periódicas do desempenho dos Estados pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também podem recomendar alterações quando forem identificadas violações sistêmicas de direitos humanos.⁶³ (Ver [Monitoramento](#), p.26)

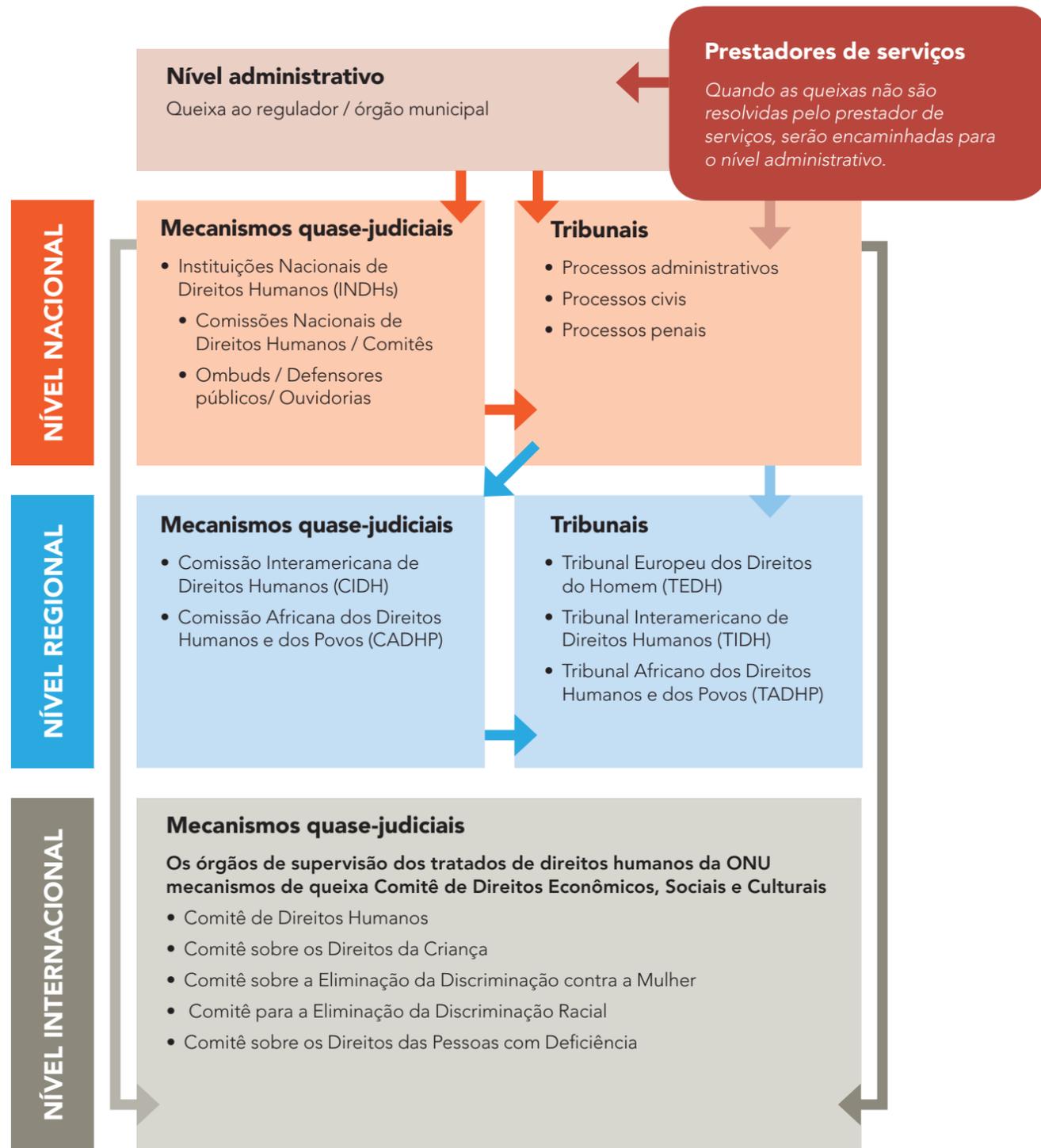
A instituição nacional de direitos humanos peruana, a Defensoría del Pueblo, realizou longas consultas e investigação, tendo publicado um relatório analisando a proteção legal e a implementação dos direitos humanos à água e ao saneamento no Peru. A Defensoría identificou violações sistêmicas significativas dos direitos humanos à água e ao saneamento e fez recomendações para uma ação corretiva.⁶⁴

Os Estados devem garantir que

- as violações sistêmicas dos direitos humanos à água e ao saneamento estejam dentro do mandato e da autoridade dos tribunais para serem consideradas e alvo de reparação;
- os tribunais tenham a competência de avaliar se as leis e os regulamentos são compatíveis com os direitos humanos à água e ao saneamento, assegurando que juízes, bem como outros operadores judiciários, recebam treinamento sobre a justiciabilidade dos direitos à água e ao saneamento e que todos os meios de prova necessários, incluindo opiniões de peritos e intervenções *amicus curiae*, estejam disponíveis aos tribunais.

Os Estados deveriam

- assegurar que ações judiciais de interesse público e processos de ação coletiva são admitidas no enquadramento jurídico nacional.
- ajustar procedimentos e regras de legitimidade processual para assegurar que as comunidades tenham legitimidade como partes, assim como acesso a recursos, informação e representação jurídica para poderem apresentar cabalmente um caso de interesse coletivo.
- permitir mecanismos que agrupem as queixas e, em áreas relevantes, permitir que ações judiciais socialmente relevantes tenham efeitos para além do caso específico, para assegurar que as pessoas sem acesso aos tribunais também possam se beneficiar com as decisões judiciais.
- mandar e encorajar as instituições nacionais de direitos humanos a conduzir investigações sobre as causas sistêmicas da negação de acesso a direitos econômicos, sociais e culturais, assim como examinar as leis e políticas nacionais no que concerne a sua consistência com direitos humanos.



02. Mecanismos de acesso à justiça

Os Estados devem assegurar um enquadramento nacional jurídico e político que considere todos os aspectos dos direitos humanos à água e ao saneamento. Esse enquadramento jurídico deve atribuir as responsabilidades de implementação dos direitos humanos à água e ao saneamento de uma forma clara, constituindo a base para a prestação de contas. Para garantir que os titulares de direitos têm a possibilidade de reivindicar meios eficazes de acesso à justiça, o enquadramento deve assegurar que os mecanismos de queixa administrativos, os tribunais e os mecanismos quase-judiciais aos níveis regional e internacional possam decidir os casos relacionados aos direitos humanos à água e ao saneamento. (Ver Enquadramentos)

2.1. Mecanismos ao nível nacional

Esta seção esclarece as várias opções para a apreciação e resolução de queixas por parte de indivíduos e grupos. (Ver o diagrama na página ao lado)

2.1.1. Prestadores de serviços

Quando alguém enfrenta um problema com os serviços de água ou de saneamento, deveria poder encaminhar sua queixa para o prestador de serviços. O prestador de serviços consegue frequentemente resolver os problemas diretamente. Como o prestador de serviços não é independente nem imparcial, isso não constitui “acesso à justiça”, mas é muitas vezes uma solução rápida e eficaz para os problemas de acesso à água e ao saneamento relacionados a erros nas contas, por exemplo.

O prestador de serviços pode disponibilizar linhas diretas para queixas, serviços de aconselhamento ou mediadores para resolver as queixas.

Quando os serviços são fornecidos diretamente pelo Estado, os indivíduos e os grupos de indivíduos podem apresentar uma queixa ao prestador de serviços público. Se a mesma não for resolvida, a queixa poderá ser encaminhada diretamente do prestador de serviços para a entidade reguladora ou para um órgão administrativo de supervisão semelhante.

Nos casos em que a água e o saneamento forem fornecidos por um prestador de serviços não estatal, as pessoas poderão recorrer a mecanismos de queixa à disposição do cliente por meio do prestador de serviços em primeira instância, mas terão que depois queixar-se às autoridades relevantes se acharem a resposta inicial insatisfatória.

A legislação reguladora dos prestadores de serviços de água e saneamento deve estipular que estes têm uma responsabilidade de criar procedimentos de queixa efetivos e oportunos.

2.1.2. Procedimentos administrativos e regulatórios

Se os mecanismos de queixas dos prestadores de serviços não resolvem um problema específico, os indivíduos deveriam poder recorrer a órgãos administrativos ou regulatórios e apresentar suas queixas. Geralmente, isso é preferível ao recurso a um tribunal. Como os órgãos administrativos são normalmente organizados ao nível local, os seus procedimentos tendem a ser mais acessíveis do que os dos tribunais, além de que estão habilitados a resolver as queixas rapidamente e a implementar as decisões imediatamente.

Tal como explicado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “os indivíduos sob a jurisdição de um Estado Parte têm uma expectativa legítima [...] de que todas as autoridades administrativas, ao tomar decisões, levarão em conta os dispositivos do Pacto”.⁶⁵ Na prática, isso significa que toda a legislação,

regulamentos e políticas devem ser consistentes com os direitos humanos à água e ao saneamento. As entidades reguladoras são também frequentemente incumbidas de receber queixas.

As responsabilidades da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos de Portugal, a ERSAR, incluem estabelecer normas, regular os serviços, monitorar a qualidade dos serviços, analisar as queixas dos consumidores e auxiliar na resolução de conflitos entre consumidores e prestadores de serviços. A ERSAR recebe um número cada vez maior de queixas anualmente, já que a nova legislação tornou obrigatória a documentação de todas as queixas por todos os prestadores de serviços e seu encaminhamento para a ERSAR.⁶⁶

A Entidade Reguladora dos Serviços de Águas (WASREB) do Quênia tem um mandato para supervisionar a implementação das políticas relacionadas à prestação de serviços de água e esgoto. Ela define regras e aplica normas que guiam o setor da água e saneamento no sentido de assegurar que os consumidores estejam protegidos e tenham acesso aos serviços adequados. Ela também estabelece e monitora procedimentos que tratam de queixas dos consumidores contra os prestadores de serviços e criou os Grupos de Ação pela Água para melhorar a capacidade de resposta às queixas dos consumidores.⁶⁷ Como entidade reguladora, a WASREB tem poder sobre os prestadores de serviços, podendo inclusive recomendar a remoção de conselhos de administração e gestores ao mais alto nível e, em última instância, retirar licenças.⁶⁸

Os mecanismos independentes de revisão desempenham um papel importante na supervisão e na revisão das decisões administrativas, garantindo que elas estejam de acordo com os direitos humanos à água e ao saneamento. Por exemplo, as decisões administrativas de acessibilidade econômica e as consequências da falta de pagamento dos serviços de água e saneamento devem ser monitoradas e analisadas para garantir o respeito pelos direitos humanos à água e ao saneamento.

As pessoas podem recorrer aos tribunais quando os órgãos administrativos não considerarem nem aplicarem os direitos humanos à água e ao saneamento de forma adequada.⁶⁹

O Estado deveria criar procedimentos administrativos de queixa imparciais e independentes, incluindo entidades reguladoras, para garantir que os funcionários públicos implementem leis, regulamentos e políticas corretas e consistentemente.

Os decisores administrativos a todos os níveis devem interpretar a legislação e exercer o poder discricionário conferido por lei de forma compatível com os direitos humanos à água e ao saneamento.

Os Estados deveriam assegurar que exista supervisão efetiva dos órgãos administrativos, que eles sejam responsabilizados e que os funcionários públicos sejam devidamente informados sobre os direitos humanos à água e ao saneamento.

Os Estados devem assegurar que os recursos judicial e quase-judicial estejam disponíveis para contestar decisões administrativas.

Os Estados devem também assegurar que os órgãos administrativos ou judiciais independentes possam avaliar se as prerrogativas existentes previstas na lei são adequadas.

Os indivíduos e grupos devem poder ter acesso a um tribunal capaz de avaliar se os direitos ou normas existentes são compatíveis com os direitos humanos à água e ao saneamento.

2.1.3. Instituições nacionais de direitos humanos

As instituições nacionais de direitos humanos (INDHs), como as comissões de direitos humanos e ombuds (também conhecidos em alguns países como ouvidorias, defensores públicos ou protetores públicos), são órgãos estatais que foram instituídos em vários países. O papel, o estatuto jurídico e o funcionamento das INDHs para a proteção e a promoção dos direitos humanos são determinados nos Princípios de Paris, aprovados pela Assembleia Geral da ONU. Essas entidades são órgãos quase-judiciais com amplo mandato para promover e proteger os direitos humanos. A sua autonomia e independência do governo são fundamentais e condição essencial para sua credibilidade e seu funcionamento efetivo.⁷⁰

As INDHs têm um mandato para, entre outras coisas, promover publicamente e monitorar a implementação dos direitos humanos, além de promover a harmonização da legislação e a prática nacionais com os direitos humanos internacionais. Embora os Princípios de Paris não exijam que as INDHs tenham autorização para receber e considerar queixas relativas a violações de direitos, na prática a maioria delas tem essa capacidade.

Independentemente de saber se as INDHs têm apenas funções de monitoramento ou podem receber queixas individuais, os Estados devem sempre assegurar que o mandato destas instituições abranja todos os direitos humanos, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais. Por exemplo, a Comissão de Direitos Humanos da África do Sul foi explicitamente mandatada a monitorar os direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito humano à água.⁷¹

As INDHs geralmente não podem tomar decisões com força jurídica obrigatória como os tribunais, mas emitem recomendações. A vantagem desses mecanismos quase-judiciais é que os procedimentos da INDH tendem a ser

menos morosos, menos dispendiosos, menos formais, menos conflituosos, mais flexíveis e, portanto, mais acessíveis do que os dos tribunais. Quando necessário, a maioria das INDHs pode encaminhar as queixas para os tribunais, que analisam as recomendações da INDH e podem impô-las através de uma decisão judicial.

Quando as INDHs recebem inúmeras queixas semelhantes, isso geralmente resulta em uma análise ampliada da situação de direitos humanos específica em questão. As queixas deveriam ser resolvidas de modo a desempenhar uma função tanto educacional quanto preventiva.

A Defensoría del Pueblo da Colômbia publicou o primeiro estudo nacional sobre o cumprimento do direito humano à água. O estudo reúne informação detalhada dos 32 departamentos do país, permitindo a avaliação do progresso em direção à realização do conteúdo jurídico dos direitos em praticamente todos os municípios. A Defensoria divulgou essa informação a comunidades, organizações da sociedade civil e governos locais.⁷² Ela também colabora com o Vice-Ministro da água potável e saneamento básico do Ministério do Meio Ambiente para conscientizar o público sobre os objetivos da estratégia de água potável e saneamento do país.⁷³ 28

No caso Makhaza,⁷⁴ a Comissão de Direitos Humanos da África do Sul detectou violações dos direitos à dignidade e à privacidade pela Cidade do Cabo, que instalou sanitários (ou retretes) a céu aberto em um assentamento informal, pois a falta de proteções e coberturas foi considerada não razoável. Como as recomendações da Comissão não foram implementadas, a comunidade apelou para o Tribunal Superior, que confirmou o ponto de vista da Comissão de que não era razoável exigir que uma comunidade pobre cobrisse os sanitários (ou retretes) e ordenou medidas provisórias, incluindo uma consulta significativa à comunidade e a construção de proteções e coberturas temporárias. Finalmente, o Tribunal Superior também determinou que a cidade cobrisse completamente todos os sanitários

(ou retretes) já que, por isso não ter sido feito, foram violados os direitos constitucionais dos habitantes à dignidade, bem como o direito a uma moradia adequada e o direito a serviços apropriados.

As conclusões da Comissão de Direitos Humanos da África do Sul conduziram a uma investigação mais abrangente para verificar se a África do Sul estava cumprindo suas obrigações relacionadas aos direitos humanos à água e ao saneamento. Em 2012, a Comissão realizou audiências nas províncias sobre o direito de acesso à água e ao saneamento.⁷⁵ As conclusões indicaram que várias pessoas, particularmente das áreas mais pobres, sofriam de uma total falta de acesso, ou tinham acesso apenas a uma infraestrutura não funcional, o que causava um impacto de grandes proporções em indivíduos e grupos em situação mais desfavorecida, como mulheres, crianças e pessoas com deficiência.⁷⁶

A Comissão elaborou recomendações abrangentes, que incluíam a melhoria das disposições institucionais para melhor refletir as obrigações dos direitos humanos à água e ao saneamento e a melhoria do acesso aos serviços nas escolas, principalmente para as meninas. Em um esforço de responsabilizar o governo, a Comissão se envolveu amplamente com departamentos governamentais sobre o tema dessas recomendações.⁷⁷ (Ver p.19)

Os Estados devem assegurar que o mandato da instituição nacional de direitos humanos abranja todos os direitos humanos, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais.

Os Estados deveriam estabelecer ou fortalecer instituições nacionais para a promoção e a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais.

.....

**INSTITUIÇÕES
NACIONAIS DE
DIREITOS HUMANOS
TENDEM A SER MAIS
ACESSÍVEIS QUE OS
TRIBUNAIS**

2.1.4. Tribunais

Várias queixas são resolvidas satisfatoriamente pelo prestador de serviços, pela entidade reguladora ou por um órgão administrativo. Quando isso não ocorre, o direito a um recurso efetivo exige que as pessoas possam recorrer a um tribunal. A execução judicial é (ou deveria ser) considerada apenas como medida de último recurso, quando os mecanismos administrativos ou quase-judiciais nacionais não são bem-sucedidos.⁷⁸

Contudo, o acesso a vias judiciais de recurso é um componente crucial do acesso à justiça. Além disso, o mero fato de poder recorrer ao tribunal tem uma importante função preventiva. O CDESC ressaltou que “Um direito de recorrer em última instância judicialmente dos procedimentos administrativos desse tipo seria também frequentemente apropriado. [...] sempre que um direito do Pacto não puder se realizar plenamente sem a atuação do judiciário, serão necessárias vias judiciais de recurso”.⁷⁹

Os juízes atuam como árbitros imparciais nos conflitos sobre direitos e obrigações, impõem medidas de reparação exequíveis e, algumas vezes, exercem um papel corretivo e de monitoramento. Dependendo do tipo de queixa e da alegada violação dos direitos humanos à água e ao saneamento, diferentes tribunais serão envolvidos, incluindo os tribunais civis, criminais, administrativos e constitucionais a vários níveis. (Ver seção 3)

Os Estados devem assegurar que os tribunais sejam competentes para lidar com os direitos econômicos, sociais e culturais, e os magistrados, incluindo os juízes, devem receber, em seu treinamento inicial e contínuo, informação sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente sobre os direitos humanos à água e ao saneamento.

OS JUÍZES ATUAM
COMO ÁRBITROS
IMPARCIAIS NOS
CONFLITOS
SOBRE DIREITOS E
OBRIGAÇÕES

2.2. Mecanismos ao nível regional

Os mecanismos regionais de direitos humanos em África, nas Américas e na Europa oferecem uma via adicional para a prestação de contas e para a reparação das violações dos direitos humanos à água e ao saneamento. Quando se esgotam todos os mecanismos disponíveis ao nível nacional⁸⁰, as pessoas podem ainda solicitar reparação ao nível regional. Os órgãos regionais aplicam normas de direitos humanos decorrentes dos tratados de direitos humanos. Alguns desses órgãos (tribunais regionais) emitem decisões com força jurídica obrigatória, outros (comissões ou comitês) fazem recomendações de carácter voluntário. No sistema interamericano, os indivíduos geralmente devem submeter a queixa primeiro à Comissão, que decide se a encaminhará ao tribunal.⁸¹

Os Estados deveriam ratificar ou aderir aos mecanismos regionais de direitos humanos que garantem os direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo os direitos humanos à água e ao saneamento, bem como aos mecanismos regionais que estabelecem procedimentos de queixas para as alegadas violações desses direitos.



É apresentada a seguir uma descrição dos principais mecanismos regionais de direitos humanos em África, nas Américas e na Europa, incluindo exemplos de decisões relevantes que demonstram como a reparação para violações dos direitos humanos à água e ao saneamento pode ser solicitada através de mecanismos regionais.

2.2.1. África

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos

Os indivíduos podem apresentar uma queixa à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, alegando que um Estado Parte da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos violou um de seus direitos. Se não for possível chegar a uma solução amigável, a Comissão tomará uma decisão. Se o Estado em questão aparentemente não estiver disposto a cumprir a decisão, a Comissão poderá encaminhar casos individuais para o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Os indivíduos e as organizações não governamentais com status de observador junto à Comissão Africana também poderão recorrer diretamente ao tribunal, se o Estado envolvido no caso tiver feito uma Declaração aceitando a jurisdição do Tribunal. As decisões do Tribunal Africano são finais e vinculam os Estados que são Partes no Protocolo relativo a um Tribunal Único.⁸²

A Comissão identificou um direito humano à água justiciável implícito no artigo 16º (direito à saúde) da Carta Africana.⁸³ No caso *Centre on Housing Rights and Evictions v. Sudan*, a Comissão declarou que “a destruição de moradias, criações de gado e fazendas, bem como o envenenamento de fontes hídricas como poços”, constituem uma violação do artigo 16º da Carta.⁸⁴

Os Estados Africanos são incentivados a ratificar/aderir à Carta Africana e ao Protocolo e a fazer uma declaração aceitando a competência do tribunal para receber queixas. Os Estados que formularam reservas deveriam retirá-las e implementar integralmente as recomendações e as decisões destes órgãos regionais.

UM DIREITO HUMANO À ÁGUA JUSTICIÁVEL ESTÁ IMPLÍCITO NO ARTIGO 16º (DIREITO À SAÚDE) DA CARTA AFRICANA

2.2.2. Américas

Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Tribunal Interamericano de Direitos Humanos

Indivíduos, grupos e organizações não governamentais podem apresentar “petições”, alegando violações dos direitos humanos garantidos nos tratados interamericanos de direitos humanos. Se não for possível chegar a uma solução amigável e a Comissão determinar que um Estado violou os direitos humanos de uma pessoa ou de um grupo, ela emitirá um relatório incluindo recomendaçõessem força jurídica obrigatória. Em caso de não cumprimento dessas recomendações, a Comissão poderá encaminhar o caso para o Tribunal Interamericano. Um Estado Parte deve aceitar a jurisdição do tribunal para que o tribunal tenha competência para apreciar um caso envolvendo esse Estado.⁸⁵

No caso *Sawhoyamaya Indigenous Community v. Paraguay*⁸⁶, o Tribunal determinou que os direitos humanos à água e ao saneamento estavam implícitos no artigo 4º (direito à vida) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Tribunal declarou que o Paraguai deve adotar medidas para proteger e preservar o direito à vida, que, para o Tribunal, incluía a prestação de água suficiente para consumo e higiene pessoais aos membros da comunidade, bem como a instalação de latrinas ou outras instalações de saneamento nos assentamentos da comunidade.

Os Estados Americanos são incentivados a ratificar ou a aderir à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Eles deveriam aceitar a jurisdição do Tribunal Interamericano para apreciar os casos de alegadas violações de direitos humanos e implementar integralmente as recomendações e as decisões destes órgãos regionais.

OS DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO ESTAVAM IMPLÍCITOS NO ARTIGO 4 (DIREITO À VIDA) DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

2.2.3. Europa

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem foi estabelecido pela Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. O Tribunal aprecia os pedidos de qualquer pessoa, organização não governamental ou grupo de indivíduos que afirme ser vítima de violações dos direitos estabelecidos na Convenção ou nos respectivos Protocolos por um dos Estados Partes. O mandato do Tribunal Europeu é judicial. Seus julgamentos têm força jurídica obrigatória e geralmente envolvem indenizações às vítimas de violações, que devem ser pagas pelo Estado Parte que violou a Convenção.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem lidou com problemas relacionados com o direito humano à água, baseando suas conclusões nas garantias implícitas nas normas da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

No caso *Dubetska and Others v Ukraine*⁸⁷, o Tribunal Europeu detectou uma violação do artigo 8º (“Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”) da Convenção Europeia. O Tribunal constatou que a Ucrânia não impediu a poluição gerada pela mineração e indústria, o que afetou negativamente a qualidade da água potável, causando problemas de saúde.

Os Estados Europeus deveriam ratificar a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e todos os seus Protocolos; deveriam retirar qualquer reserva formulada à Convenção ou a seus Protocolos. Os Estados Partes na Convenção deveriam implementar integralmente os julgamentos e as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Comitê Europeu dos Direitos Sociais

O Comitê Europeu dos Direitos Sociais é um órgão criado pela Carta Social Europeia cuja tarefa consiste em monitorar o cumprimento da Carta pelos Estados Partes. As organizações não governamentais com status consultivo junto do Conselho da Europa podem apresentar reclamações coletivas. O Comitê adota decisões. Se um Estado não implementar uma decisão, o Comitê de Ministros enviará uma recomendação para o Estado em questão.⁸⁸

No caso *European Roma Rights Centre v. Portugal*, o Comitê verificou que a comunidade cigana sofria de forma desproporcional a falta de moradias adequadas. Consequentemente, o Comitê ordenou uma ação corretiva, recomendando que essa violação deveria “acionar uma obrigação positiva das autoridades de levar em conta essa [desproporção] e responder adequadamente” e que o direito à moradia adequada “inclui o direito a fontes de água potável”.⁸⁹

Os Estados Europeus deveriam ratificar a Carta Social Europeia e seu Protocolo Adicional, que prevê um sistema de reclamações coletivas, assim como fazer uma declaração, de acordo com o artigo 2º do Protocolo Adicional à Carta Social Europeia. Os Estados que formularam reservas deveriam retirá-las.

Os Estados deveriam implementar integralmente as decisões do Comitê Europeu e dos Direitos Sociais.

Outros mecanismos internacionais

O Painel de Inspeção do Banco Mundial

O Painel de Inspeção do Banco Mundial é um mecanismo de queixa destinado a pessoas e comunidades que consideram ter sido ou que, têm a probabilidade de vir a ser, afetadas de modo adverso por um projeto financiado pelo Banco Mundial. O objetivo do Painel é promover a prestação de contas e providenciar reparação quando necessário. Após receber as queixas, o Painel avalia se elas estão de acordo com as políticas internas de salvaguarda e tem um mandato para rever os projetos financiados pelo Banco Mundial. A administração do Banco Mundial está envolvida nas fases decisivas do processo de investigação, o que poderia/poderá comprometer a independência dos procedimentos de investigação e das decisões do Painel de Inspeção. Os casos podem estar relacionados com o deslocamento e o reassentamento de pessoas, riscos ambientais e efeitos adversos nos habitats naturais, incluindo áreas protegidas, como cursos de água.⁹⁶

Há outros mecanismos semelhantes ao Painel de Inspeção do Banco Mundial em outros bancos de desenvolvimento e atores de desenvolvimento de grande dimensão, incluindo, por exemplo, o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento e o Departamento para o Desenvolvimento Internacional do Reino Unido.⁹⁷

As Linhas Diretrizes para as Empresas Multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico são recomendações desenvolvidas pelos Estados para orientar as empresas multinacionais que operam em ou a partir de países

signatários da Declaração sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais. As Linhas Diretrizes têm um mecanismo de resolução de conflitos para resolver conflitos envolvendo uma alegada má conduta empresarial.⁹⁸

Os Estados representados no Conselho de Administração do Banco Mundial e em outros bancos de desenvolvimento deveriam se certificar de que suas salvaguardas internas sejam informadas pelas normas de direitos humanos internacionais, incluindo os direitos humanos à água e ao saneamento, de modo que o Painel de Inspeção possa fornecer medidas de reparação eficazes para os projetos que contribuam para as violações desses direitos.

2.3.

Mecanismos ao nível internacional

Os órgãos de supervisão dos tratados de direitos humanos da ONU, como o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), são comitês compostos por peritos independentes que monitoram a implementação dos tratados internacionais de direitos humanos mais importantes. Praticamente todos os comitês podem receber queixas de indivíduos que aleguem que os seus direitos foram violados. O queixoso individual deve ter esgotado as vias de recurso internas e, normalmente, a queixa não deve ter sido submetida a um outro órgão internacional ou regional. O Estado em questão deverá ter reconhecido a competência do Comitê para receber essas queixas.

Os mecanismos individuais de queixa relevantes para os direitos humanos à água e ao saneamento são encontrados em seis convenções: o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; o terceiro Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; o artigo 14º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; e o Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Casos relacionados com o direito à água foram apresentados ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, ao abrigo do Primeiro Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PF1-PIDCP). O Comitê de Direitos Humanos concluiu que a negação de acesso à água representa uma violação do PIDCP e, particularmente, dos artigos 6º (direito à vida)⁹⁰, 26º (igual proteção da lei)⁹¹ e 27º (direitos das minorias).⁹²

Embora esteja agora em vigor um mecanismo de queixa diretamente relacionado com o PIDESC, o Comitê de Direitos Humanos continuará sendo um mecanismo importante para os casos envolvendo os Estados que ainda não ratificaram o Protocolo Facultativo ao PIDESC ou que não são partes no PIDESC.

As queixas individuais apresentadas a esses órgãos internacionais constituem um nível suplementar de proteção de direitos humanos. Ao julgar casos individuais, as normas internacionais que à primeira vista podem parecer abstratas são colocadas em prática. Os órgãos de supervisão dos tratados podem orientar Estados, organizações não governamentais e indivíduos a interpretar o significado dos direitos humanos em contextos específicos.⁹³ Ao considerarem casos individuais, os órgãos de supervisão

dos tratados da ONU emitem conclusões e recomendações que poderão afetar casos semelhantes no país em questão, destacando e ajudando a combater violações sistêmicas de direitos. **(Ver p.19)**

As decisões do Comitê representam uma interpretação oficial e, embora as recomendações não tenham força jurídica obrigatória, o Estado tem a obrigação de as considerar e de agir de acordo com as conclusões e as recomendações de boa fé.⁹⁴ Todos os comitês desenvolveram procedimentos de acompanhamento para monitorar se os Estados implementaram suas recomendações. Se o Estado Parte não tomar as medidas apropriadas, o caso continuará sendo observado pelo Comitê. É mantido um diálogo com o Estado Parte, permanecendo o caso aberto até que sejam adotadas medidas satisfatórias.⁹⁵ O papel dos órgãos de supervisão dos tratados pode ser complementado pela sociedade civil e pelas instituições nacionais de direitos humanos, que podem defender a implementação efetiva das decisões. Essas decisões quase-judiciais são uma forma de criar precedentes jurídicos ao nível internacional, e esses precedentes podem ser usados para a sustentação de causas a nível nacional.

Os Estados deveriam ratificar ou aderir aos tratados de direitos humanos internacionais e aceitar os procedimentos de queixa por eles estabelecidos.

Os Estados que formularam reservas a qualquer um dos tratados relacionados com direitos econômicos, sociais e culturais deveriam retirá-las.

Os Estados deveriam implementar integralmente as conclusões dos órgãos de supervisão dos tratados da ONU referentes a quaisquer comunicações, procedimentos de investigação e procedimentos interestatais.



03. Tornando o acesso à justiça eficaz

Todos os mecanismos de prestação de contas devem decidir sobre queixas de modo rápido, célere, eficaz, imparcial e independente.⁹⁹ As vias de recurso devem ser física e economicamente acessíveis, oportunas ou céleres e eficazes.¹⁰⁰

Os domicílios de classe média e alta são os que mais se beneficiam do acesso à justiça. Portanto, os Estados devem adotar todas as medidas necessárias para garantir o acesso de todas as pessoas à justiça de forma igual e remover as barreiras enfrentadas pelos grupos e indivíduos desfavorecidos. Apenas dessa forma será possível intensificar o acesso à justiça e enfrentar os desafios estruturais e sistêmicos que atrasam a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento. As pessoas cujos direitos humanos à água e ao saneamento estão mais sujeitos a violações raramente se encontram na posição de acessar os mecanismos de queixas.¹⁰¹ Esta seção começa apresentando alguns dos obstáculos à justiça e como superá-los. Em seguida, explica os princípios fundamentais que precisam ser levados em conta para garantir que tais mecanismos considerem de modo eficaz as violações dos direitos humanos à água e ao saneamento.

Os Estados têm a obrigação de criar mecanismos de prestação de contas (administrativos, jurídicos e outros) e torná-los acessíveis, de modo que os titulares de direitos possam submeter as alegadas violações à apreciação dos tribunais e autoridades responsáveis.

Os Estados devem:

- estabelecer tribunais ou cortes independentes dos poderes executivo e legislativo do governo;
- fornecer-lhes recursos suficientes;
- garantir que eles tenham competência para lidar com casos relacionados a direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo os direitos humanos à água e ao saneamento;
- garantir acesso à assistência jurídica gratuita quando necessário nos casos de alegadas violações dos direitos humanos à água e ao saneamento.

OS ESTADOS
DEVEM ADOTAR
TODAS AS MEDIDAS
NECESSÁRIAS PARA
GARANTIR O ACESSO
DE TODAS AS
PESSOAS À JUSTIÇA
DE FORMA IGUAL

3.1.

Superando obstáculos comuns no acesso à justiça

As pessoas frequentemente enfrentam obstáculos significativos no acesso a vias de recurso. Os obstáculos à obtenção de reparação podem assumir várias formas, mas frequentemente são os indivíduos e grupos mais pobres, vulneráveis e marginalizados da sociedade que enfrentam esses obstáculos.

Todos têm direito a igual acesso a mecanismos judiciais ou quase-judiciais sem discriminação, “já que a falta de mecanismos de acesso à justiça eficazes constitui em si mesma uma violação das obrigações de direitos humanos”.¹⁰²

Os Estados devem adotar medidas positivas para eliminar obstáculos no acesso à justiça, e condições que causam ou perpetuam a discriminação, com especial atenção aos indivíduos e grupos mais pobres, vulneráveis e marginalizados.

3.1.1. Acesso à informação

A consciência da existência de direitos e a possibilidade de os fazer cumprir são fundamentais para o gozo de todos os direitos humanos e para solicitar reparação. Muitas pessoas não têm conhecimentos ou capacidades suficientes para recorrerem a procedimentos administrativos e jurídicos ou para assegurar a assistência de que precisam.

Os Estados devem antecipar os obstáculos que as pessoas poderão enfrentar no acesso à informação relevante, como barreiras linguísticas devido à terminologia e ao jargão jurídicos, ou pelo fato de informação importante não estar disponível em idiomas usados por minorias.¹⁰³ A informação escrita não atinge pessoas que não sabem ler ou cujas capacidades de

leitura são limitadas; a divulgação em apenas um idioma pode excluir minorias ou grupos indígenas;¹⁰⁴ informação publicada apenas on-line ou em jornais comerciais será em grande parte inútil aonde o acesso à internet e aos jornais é limitado.

Os Estados devem informar o público, de modo proativo, sobre os direitos humanos, incluindo os direitos humanos à água e ao saneamento. Os Estados devem informar as pessoas sobre como ter acesso a mecanismos de reparação, usando:

- linguagem não técnica e acessível, incluindo em idiomas locais relevantes
- formatos relevantes e acessíveis;
- vários meios de comunicação, principalmente o rádio e formas tradicionais de comunicação.

3.1.2. Acessibilidade física

As pessoas devem poder acessar fisicamente os locais onde podem solicitar reparação pelas violações de seus direitos humanos à água e ao saneamento. A falta de tribunais ou outros mecanismos ao nível local constitui um sério obstáculo ao acesso à justiça. Frequentemente os membros da família responsáveis por gerir a água e o saneamento domésticos, geralmente mulheres, não podem apresentar uma queixa ou denúncia, ou comparecer a uma audiência, devido a suas responsabilidades domésticas.¹⁰⁵

Os Estados deveriam adotar medidas concretas para combater e superar as dificuldades enfrentadas pelas pessoas para acessar órgãos administrativos e tribunais.

Os Estados deveriam identificar e implementar soluções para superar os obstáculos ao acesso físico, por exemplo, criando instituições descentralizadas, promulgando regulamentos que apoiem (financeiramente) o deslocamento de queixosos ou indicando intermediários que possam representar os queixosos em alguns estágios do processo.

Os Estados deveriam garantir que as pessoas com deficiência têm os recursos necessários para participar plenamente em todos os aspectos do sistema de justiça e são consultadas a respeito da eliminação dos obstáculos que podem enfrentar.

3.1.3. Acessibilidade econômica

Os obstáculos econômicos frequentemente impedem o acesso à justiça.¹⁰⁶ Os custos de solicitar reparação em casos de violação dos direitos humanos, incluindo os custos administrativos e jurídicos, devem ser acessíveis para todos.¹⁰⁷ Os custos abrangem a assistência jurídica e o pagamento das taxas necessárias em cada estágio do processo administrativo ou judicial, incluindo taxas de registro, obtenção de documentos legais, honorários de perícias independentes, bem como fotocópias e ligações telefônicas. Também há despesas com transporte e alojamento quando os queixosos precisam viajar para comparecer perante advogados, tribunais e outros órgãos. Além disso, os prejuízos financeiros resultantes da impossibilidade de trabalhar podem atingir valores incalculáveis. As desvantagens podem ser muito maiores para as mulheres, já que frequentemente elas têm menos independência financeira ou acesso limitado a recursos financeiros.¹⁰⁸ Por fim, há ainda a frequente cobrança de taxas ilegais ou subornos para que os queixosos consigam acesso a funcionários administrativos, procedimentos e tribunais.¹⁰⁹

Os Estados deveriam estabelecer dispositivos na legislação ou nos regulamentos para a isenção ou redução das taxas legais para pessoas que não têm condições de arcar com as despesas de uma queixa.

Os Estados deveriam apoiar ou colocar em prática programas que podem incorporar assistência paralegal ou apoio de ONGs, para garantir que as vias de recurso sejam economicamente acessíveis a todos.

Os Estados devem adotar medidas imediatas e sustentáveis para prevenir e combater a corrupção, assim como processar funcionários estatais e locais por quaisquer atos de corrupção. Também deveriam treinar a polícia e outros funcionários encarregados da aplicação da lei, procuradores e juízes para lidar com a corrupção, assim como exigir que as autoridades públicas operem de forma transparente.

3.1.4. Serviços legais

As pessoas frequentemente precisam de assistência com os procedimentos e prazos que se aplicam aos processos legais, devendo tal ser assegurado pelos Estados, usando o máximo de recursos disponíveis.¹¹⁰

A Comissão Irlandesa de Direitos Humanos tem um mandato explícito para fornecer assistência jurídica em processos legais que envolvem direitos humanos. Em tais casos, a Comissão pode fornecer (1) aconselhamento jurídico, (2) representação legal e/ou (3) outros tipos de assistência, conforme apropriado.¹¹¹

Se um caso chegar à justiça, é frequentemente necessária uma ajuda financeira para pagar o aconselhamento jurídico de forma a garantir que os queixosos que não podem pagar um advogado possam apresentar os seus casos. Considera-se que o direito à assistência financeira para reivindicar e exigir o cumprimento de

direitos humanos está implícito em diversos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos.¹¹² No caso *Airey v Irlanda*, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem determinou que o direito a um “juízo justo”¹¹³ inclui o direito a representação legal nas situações em que um litigante sem defensor seria incapaz de apresentar o seu caso de forma “adequada e satisfatória”.¹¹⁴

O direito a assistência judiciária foi reconhecida na legislação nacional de muitos países, onde poderá ser atribuída com base no nível de renda baixo,¹¹⁵ na situação desfavorecida ou de marginalização; através de dispositivos constitucionais e garantias estatutárias;¹¹⁶ ou por decisões judiciais.

As pessoas também podem ter dificuldade de acessar mecanismos de reparação devido à complexidade de um sistema com o qual não têm familiaridade. O labirinto de leis, tradições e interações, o uso do jargão jurídico, assim como prazos restritivos e regras processuais podem desencorajar as pessoas a recorrer à justiça.¹¹⁷

Os Estados alocam frequentemente recursos humanos e financeiros inadequados para o setor jurídico, comprometendo a qualidade dos serviços legais.¹¹⁸ Como os honorários pagos aos advogados que prestam assistência judiciária gratuita frequentemente não refletem o tempo e a dedicação necessários para uma litigância eficaz de causas civis ou penais, os advogados que prestam assistência judiciária gratuita são frequentemente inexperientes, insuficientes em número e estão sobrecarregados.

Os Estados devem:

- criar um sistema de assistência judiciária gratuita para garantir o respeito pelo direito humano a um recurso;
- garantir que os advogados que prestam assistência judiciária gratuita sejam

independentes, treinados e pagos de forma adequada, e cumpram os padrões de qualidade esperados da profissão jurídica;

- garantir que a assistência judiciária gratuita esteja disponível para todos os tipos de processos relacionados com alegadas violações dos direitos humanos à água e ao saneamento, incluindo queixas por titulares de direitos perante órgãos administrativos e outros mecanismos;
- informar o público amplamente sobre o direito de solicitar assistência judiciária gratuita quando necessário e garantir que o processo para receber tal assistência não seja complicado nem restritivo;
- apresentar programas de literacia legal;
- garantir que instituições independentes de direitos humanos e/ou organizações não governamentais tenham um mandato para assistir indivíduos e possam orientar as vítimas de alegadas violações dos direitos humanos à água e ao saneamento, através de uma primeira avaliação do caso, das opções à disposição, se o recorrer a juízo valerá a pena, e durante os primeiros passos dos procedimentos legais.

3.1.5. Outros obstáculos

As pessoas que interpõem recursos judiciais podem enfrentar mais alguns obstáculos. Por exemplo:

- Obstáculos sociais enfrentados por mulheres que pretendem intentar uma ação, devido a normas culturais contra mulheres que advogam pela sua própria causa.¹¹⁹ Os sistemas judiciários devem ser sensíveis a essas circunstâncias e, ao mesmo tempo, trabalhar para o empoderamento das mulheres.
- Às vezes as pessoas não estão familiarizadas, e frequentemente são intimidadas por regulamentos e tradições nos tribunais sobre onde se sentar, quando falar e como se dirigir ao juiz ou pessoa responsável.¹²⁰
- Algumas pessoas podem não recorrer à justiça porque temem ser deportadas. É necessário colocar em prática medidas para garantir a não deportação ou a não exposição do status de pessoas sem documentos.
- As pessoas podem enfrentar obstáculos no acesso à justiça por dependerem economicamente dos indivíduos ou grupos que violam os seus direitos.¹²¹
- As pessoas podem não recorrer à justiça por temerem represálias, discriminação ou estigmatização dentro ou fora das comunidades em que vivem. Em alguns casos, os tribunais podem ser obrigados a preservar a privacidade e a identidade dos queixosos ou permitir que grupos falem em nome dos indivíduos afetados. Os tribunais também podem encorajar a participação de instituições de direitos humanos para revelar problemas que podem ser difíceis ou perigosos para os indivíduos enfrentarem sozinhos.

Como as violações dos direitos humanos à água e ao saneamento têm frequentemente natureza sistêmica, afetando comunidades inteiras, as soluções propostas não deveriam se limitar às queixas individuais. As infrações dos direitos humanos à água e ao saneamento geralmente afetam mais de uma pessoa ou domicílio. Os procedimentos e normas de legitimidade processual deveriam permitir queixas em grupo por exemplo com o apoio de uma organização não governamental. Dessa forma, uma pessoa não precisa suportar sozinha o peso de todo o processo. Por exemplo, o artigo 2º do Protocolo Facultativo ao PIDESC declara que podem ser apresentadas comunicações por ou em nome de indivíduos ou grupos.

AS PESSOAS
PODERÃO EVITAR
RECORRER À JUSTIÇA
PORQUE RECEIAM
REPRESÁLIAS,
DISCRIMINAÇÃO OU
ESTIGMATIZAÇÃO

Papel das organizações da sociedade civil na superação dos obstáculos relativos ao acesso à justiça

As organizações da sociedade civil têm um papel significativo no apoio aos indivíduos e grupos mais desfavorecidos para que tenham acesso à justiça, motivando e empoderando as pessoas a procurar a justiça. Os Estados deveriam apoiar grupos de defesa de direitos humanos a promover a conscientização sobre potenciais violações entre os afetados e o público em geral, e delinear opções de mudança. As organizações da sociedade civil, em cooperação com as pessoas concernidas, podem muitas vezes identificar as causas que estão na origem das violações de direitos humanos, através da averiguação de fatos e investigação, assim como da análise cuidadosa dos resultados. As ações judiciais de interesse público podem permitir que as organizações intentem uma ação judicial em nome do público em geral ou de grupos específicos.

É essencial o apoio financeiro e jurídico ao envolvimento de organizações da sociedade civil no desenvolvimento de queixas de grupo. No Quênia, a Akiba Mashinani Trust e a Muungano Support Trust documentaram problemas de drenagem, serviços de saneamento inadequados e falta de acesso à água potável em Nairóbi. Para compreender a dimensão de gênero desses problemas, foram distribuídos questionários às mulheres. Esse estudo serviu de base para o processo judicial que invocava o direito ao saneamento previsto na Constituição do Quênia, exigindo a gestão sustentável dos resíduos humanos, usando os recursos estatais e comunitários.¹²²

Os Estados deveriam:

- apoiar os grupos que advogam pelos direitos humanos, de modo que eles possam organizar queixas de grupo, identificar obstáculos sistêmicos, recolher provas e realizar reuniões com grupos de queixosos para garantir que eles possam tomar decisões informadas para o processo judicial;
- divulgar informação legal geral e garantir que a sociedade civil e organizações de base comunitária possam aprender sobre seus direitos de modo informal;
- promover e financiar estudos independentes e trabalho colaborativo entre as comunidades e universidades sobre os direitos humanos à água e ao saneamento;
- apoiar o recurso a casos teste (que constituam precedentes jurídicos) nas ações judiciais e outras atividades que ajudem a fazer cumprir os direitos humanos à água e ao saneamento, fornecendo recursos às clínicas legais comunitárias e centros independentes especializados em ações judiciais sobre os direitos humanos à água e ao saneamento.¹²³

3.2.

O que é necessário para garantir acesso à justiça?

Esta seção destaca os princípios que os Estados devem seguir para garantir a tomada de decisões eficiente em casos relacionados a violações dos direitos à água e ao saneamento.



3.2.1. Conhecimento especializado e treinamento

Garantir o acesso à justiça devido a violações de direitos econômicos, sociais e culturais exige a atuação de órgãos administrativos e judiciais competentes.¹²⁴

As queixas relacionadas à água e ao saneamento podem gerar desafios para os tribunais e órgãos de direitos humanos, pois podem exigir conhecimento técnico especializado sobre assuntos específicos.

Em muitos países, juízes, funcionários de justiça, procuradores e operadores judiciais recebem, inicialmente e de forma contínua, treinamento profissional sobre direitos humanos, tratados internacionais e regionais de direitos humanos e assuntos relacionados.¹²⁵

Também pode ser necessário conhecimento especializado em relação a decisões orçamentárias. Em casos referentes à obrigação de realizar progressivamente os direitos humanos à água e ao saneamento, os tribunais e órgãos de direitos humanos devem avaliar se o Estado usou o máximo de recursos disponíveis. Nesses casos, os órgãos governamentais devem fornecer a informação necessária sobre alocações orçamentárias que permitam aos tribunais fazer avaliações. Peritos independentes e organizações engajadas na análise orçamentária relativa a direitos humanos podem dar apoio aos tribunais.

O Centro Canadense de Políticas Alternativas fornece estudos detalhados e recomendações sobre alocações orçamentárias razoáveis em circunstâncias específicas para a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento.¹²⁶

O Centro Norte-Americano para os Direitos Econômicos e Sociais desenvolveu recursos para monitorar a obrigação de cumprir os direitos sociais.¹²⁷

Com base nas provas fornecidas, os tribunais e órgãos de direitos humanos devem analisar se as decisões orçamentárias do poder legislativo estão violando a legislação de direitos humanos e, ao mesmo tempo, devem respeitar a prerrogativa do poder legislativo de definir os orçamentos.

Os sistemas jurídicos deveriam garantir que o “ônus da prova” para demonstrar que o orçamento é insuficiente não recaia sobre quem reclama os direitos, porque estes não têm acesso pleno à informação governamental necessária.

Os Estados devem garantir o treinamento relevante sobre os direitos humanos à água e ao saneamento para os profissionais da área jurídica.

Os Estados deveriam garantir que os tribunais e outros mecanismos de prestação de contas possam recorrer a aconselhamento técnico independente, para habilitá-los a fazer uma avaliação competente dos fatos.

3.2.2. Independência, imparcialidade, transparência e prestação de contas

Os mecanismos de prestação de contas devem ser independentes e imparciais.¹²⁸ Após o transcurso de cada procedimento administrativo ou quase-judicial, deve haver a possibilidade de acesso a um tribunal independente.

Em muitos países, frequentemente devido à sobrecarga e à falta de recursos financeiros dos sistemas administrativos e judiciais, a corrupção está enraizada em todo o sistema. Pagamentos ilícitos e trocas de favores permitem a quem tem capital financeiro e social acessar o sistema judiciário e até mesmo garantir um resultado específico. As causas dos indivíduos e grupos mais pobres e mais desfavorecidos, que não têm como pagar subornos e não conhecem ninguém dentro do sistema, podem não ser consideradas, e as queixas dessas pessoas podem demorar muito a ser analisadas ou mesmo ser indeferidas.¹²⁹

Para garantir que os mecanismos de reparação sejam independentes, passíveis de prestação de contas e igualmente acessíveis a todos, os Estados devem adotar um papel proativo no combate à corrupção, na investigação e na punição das pessoas envolvidas.¹³⁰ Os orçamentos estatais devem garantir a alocação de financiamento e de recursos adequados, assim como a existência de incentivos corretos para lidar com algumas das causas da corrupção.

Os Estados devem garantir que os tribunais e outros mecanismos, assim como os funcionários envolvidos, sejam independentes, transparentes e passíveis de prestação de contas.

3.2.3. Tomada de decisões rápida e oportuna

A demora no acesso à justiça acaba por negar o acesso à justiça. Os processos não deveriam resultar em “demora injustificada”.¹³¹ Todos os mecanismos quase-judiciais aos níveis regional e internacional permitem a apresentação de queixas, não apenas quando se esgotaram os recursos legais disponíveis no país, mas também quando o processo demora mais do que o razoável ao nível nacional.¹³²

Por vezes as vias de recurso exigem decisões rápidas para ser eficientes.¹³³ O acesso à justiça também pode exigir medidas provisórias para garantir o acesso à água e ao saneamento durante o transcurso do ação judicial.

No caso *Assenova Naidenova et al.*¹³⁴, o Comitê de Direitos Humanos adotou medidas provisórias para a reconexão do abastecimento de água a uma comunidade. (Ver p.8)

Os Estados devem:

- **garantir que os mecanismos de reparação para violações sejam capazes de resolver os casos de forma rápida e oportuna;**
- **alocar recursos financeiros e humanos suficientes para garantir o funcionamento eficiente e efetivo de todos os órgãos do sistema judiciário, incluindo a polícia, o Ministério Público e os tribunais.**

3.2.4. Processos e decisões compreensíveis

Os processos administrativos e judiciais frequentemente são caracterizados pela complexidade das normas processuais, tradições, burocracia, jargão jurídico e prazos estritos.¹³⁵

O uso do jargão jurídico dificulta a compreensão, por parte de leigos, do processo e resultado das atividades do tribunal, assim como do impacto que o julgamento pode ter nas suas vidas.

Os Estados devem adotar medidas para tornar os procedimentos legais mais acessíveis, e garantir que todos os processos e decisões sejam compreensíveis para todas as partes envolvidas.

3.2.5. Interpretando a legislação nacional em conformidade com o direito internacional

Os juízes interpretam e aplicam o regime jurídico para chegar a uma decisão. Quando precisam escolher entre uma interpretação da lei nacional que contradiz o direito internacional dos direitos humanos e uma interpretação que permite que o Estado aplique esse direito, os juízes são obrigados pelo direito internacional a escolher a última interpretação.¹³⁶

Uma forma de invocar os direitos humanos à água e ao saneamento em tribunais nacionais é recorrer aos direitos que são garantidos pelo direito internacional dos direitos humanos. Os tribunais também podem recorrer a dispositivos nacionais e normas constitucionais. Independentemente de os tribunais aplicarem o direito internacional diretamente, o aparelho judiciário tem que interpretar e aplicar a lei nacional de forma consistente com os direitos humanos à água e ao saneamento.

Em um caso de 2004 relacionado ao vazamento de águas residuais não tratadas para o reservatório de água potável de uma comunidade, o Tribunal Civil e Comercial de Córdoba, na Argentina, invocou o Comentário Geral N° 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais para sustentar que o município não agiu para evitar que água contaminada ameaçasse a saúde pública.¹³⁷

Os Estados deveriam garantir que os tribunais e os decisores administrativos tomem conhecimento das decisões jurídicas dos mecanismos internacionais de direitos humanos, bem como da aplicação com sucesso dos direitos humanos à água e ao saneamento em outros países.

Quando há duas interpretações possíveis da legislação nacional, os juízes devem seguir a interpretação que aplica os direitos humanos.

Os Estados deveriam divulgar amplamente e, quando necessário, traduzir para as faculdades de Direito e para os profissionais da área jurídica a jurisprudência referente aos direitos humanos à água e ao saneamento estabelecida pelos órgãos internacionais de direitos humanos.

3.3.

Vias de recurso adequadas e eficazes

O direito a um recurso requer que as medidas de reparação sejam eficazes, justas e susceptíveis de serem exigidas. Uma reparação é eficaz quando o tipo de reparação encontrada é apropriada, devidamente aplicada, e quando todos os aspectos das violações dos direitos à água e ao saneamento são plenamente corrigidos.

3.3.1. Criando reparações adequadas, incluindo reparações sistêmicas

As medidas de reparação mais adequadas dependerão das circunstâncias de cada caso, incluindo dos objectivos da ação judicial e das necessidades e capacidades das partes interessadas. Como os casos que envolvem violações dos direitos humanos à água e ao saneamento frequentemente afetam o dia a dia das pessoas de modo significativo, a decisão de um tribunal pode exigir ação imediata. Determinar medidas provisórias pode ser importante para garantir resultados imediatos.

No caso *Residentes do Bon Vista Mansions v Southern Metropolitan Local Council* sobre a desconexão do abastecimento de água devido à falta de pagamento, o autor solicitou medidas provisórias enquanto o caso estava sendo julgado pelo Supremo Tribunal da África do Sul, o que foi concedido pelo juiz.¹³⁸

Em alguns casos, a decisão apropriada poderá exigir que atores privados forneçam uma compensação pelas violações dos direitos à água e ao saneamento.

No caso *Enviro-Legal Action v Union of India*¹³⁹, conduzido como ação judicial de interesse público, o Supremo Tribunal da Índia considerou qual a reparação apropriada num caso em que “o dano causado pelos resíduos altamente tóxicos não tratados [...] infligiu aos moradores da vila males incalculáveis e danos de longo prazo ao solo, à água subterrânea e ao ambiente da área em geral”. O Supremo Tribunal exigiu que o governo recuperasse os custos destinados à reparação da indústria responsável.

Quando uma pessoa leva um caso à justiça e há muitas outras pessoas em situações semelhantes que sofrem as mesmas violações e precisam de medidas de reparação semelhantes, tais violações podem ser consideradas sistêmicas. Por exemplo, regulamentos e políticas podem constituir um obstáculo, impedindo o acesso das pessoas à água e ao saneamento.¹⁴⁰ (Ver p.19)

Em tais casos, os tribunais frequentemente precisam avaliar as medidas adotadas pelo poder legislativo ou executivo do governo, incluindo leis, políticas e orçamentos. A decisão tomada pelo tribunal deve ser eficaz, mas pode se limitar à declaração de que uma certa política viola os direitos humanos, e determinar que o governo reconsidere as medidas em questão e adote uma solução que cumpra o direito internacional dos direitos humanos. Em alguns casos, as medidas de reparação poderão implicar que o tribunal exija que o governo coloque políticas em prática, monitorando de forma apropriada o cumprimento de objectivos, prazos e outros indicadores de cumprimento.

No caso *Grootboom*, o Tribunal não reescreveu os orçamentos ou políticas governamentais. Ao contrário, explicou a natureza do direito humano à moradia e as respectivas obrigações, considerou que os programas governamentais para atender a essas obrigações não eram razoáveis e, conseqüentemente, determinou que o governo adotasse uma política razoável.¹⁴¹

A principal preocupação nem sempre é compensar os danos passados ou evitar um dano iminente, mas garantir que os serviços de água e saneamento sejam fornecidos no presente e no futuro. Nestes casos, um tribunal pode determinar tanto medidas de reparação imediatas quanto a longo prazo ou exigir que o poder executivo adote políticas e planos para soluções a longo prazo. Também no caso *Grootboom*, o Tribunal declarou que “os programas devem ser equilibrados e flexíveis, e destinar a atenção adequada às crises de moradia e às necessidades a curto, médio e longo prazos”.¹⁴²

Os Estados devem garantir o direito a uma compensação, reparação, restituição e reabilitação adequadas, eficazes e rápidas, assim como dar garantias de não repetição e de retração pública. Os Estados deveriam garantir que estas medidas são implementadas de modo eficaz.¹⁴³

Os Estados devem cumprir as decisões dos tribunais sobre a revisão de legislação, de regulamentos e de políticas para garantir o cumprimento dos direitos humanos à água e ao saneamento.

.....

UM TRIBUNAL PODE DETERMINAR TANTO MEDIDAS DE REPARAÇÃO IMEDIATAS QUANTO A LONGO PRAZO

3.3.2. Garantir a execução das sentenças

Estudos demonstraram que, embora o número de decisões judiciais sobre direitos econômicos, sociais e culturais como os direitos humanos à água e saneamento esteja aumentando, nem toda a sentença é imediatamente executada.¹⁴⁴ Apesar da complexidade da implementação de certas decisões, principalmente daquelas relativas a obrigações positivas ou a reforma estrutural e sistêmica, ter sido citada como um obstáculo à implementação, a experiência demonstra que estes obstáculos podem ser superados.

Fatores que favorecem a execução eficaz de decisões reparatórias:

- supervisão e controle contínuos pelos tribunais;
- engajamento ativo das partes interessadas;
- monitoramento e promoção da execução por terceiros, como instituições de direitos humanos e ONGs.

Uma forma de garantir a execução das decisões é o órgão decisor ter jurisdição para supervisionar a execução de suas sentenças. Os tribunais e outros órgãos podem definir processos de monitoramento, incluindo o monitoramento direto pelo tribunal, relatórios periódicos feitos pelos governos sobre as medidas adotadas para implementar decisões, e o auxílio de organizações não governamentais e outros grupos para informar sobre a implementação das decisões.

As medidas de reparação restaurativas de violações, em que o *status quo ante* (o estado de coisas anterior) é restaurado, poderão não ser suficientes para resolver as violações subjacentes a nível estrutural ou sistêmico. Consequentemente, são necessárias medidas de reparação transformativas que visam corrigir não apenas violações diretas, mas também as situações estruturais subjacentes, de forma a fornecer medidas de reparação

abrangentes para violações estruturais e sistêmicas. Por exemplo, ordens judiciais podem tentar alterar as causas estruturais das violações de direitos humanos através de um processo participatório. As “injunções estruturais participatórias” exigem que o Estado adote um plano para corrigir uma violação estrutural, com a participação significativa das pessoas que beneficiarão das mudanças. O Estado, em seguida, mantém o tribunal informado dos progressos realizados. Isto permite que os tribunais supervisionem o progresso e dêem ordens complementares para garantir que tanto o processo quanto seus resultados sejam consistentes com os direitos à água e ao saneamento. Como tais, as medidas de reparação transformativas podem aproximar mais os queixosos de um gozo pleno dos direitos humanos.¹⁴⁵ 52

Na Índia, o Supremo Tribunal pode apontar Comissários que monitoram a implementação das ordens judiciais. Nas ordens provisórias de maio de 2002 e 2003, o Supremo Tribunal indicou dois Comissários para monitorar a implementação de todas as ordens relativas ao direito à alimentação.¹⁴⁶ Os Comissários têm o poder de inquirir sobre qualquer falha na implementação das ordens e de exigir reparação, com a total autoridade do Tribunal. Além disso, eles também devem se reportar regularmente ao tribunal.¹⁴⁷

No caso *National Ombudsmen v. the State and others* na Argentina, o Supremo Tribunal concedeu uma injunção e determinou que o governo fornecesse água potável e alimentação a comunidades indígenas. Também determinou que os arguidos deveriam informar o Tribunal num período de 30 dias sobre a implementação de diversas medidas e programas relacionados ao abastecimento de água e atendimento médico, assim como informar sobre as alocações orçamentárias.¹⁴⁸

Em Bangladesh, uma petição de interesse público solicitou uma ordem judicial para obrigar o governo a tomar medidas contra uma grave contaminação de águas subterrâneas por arsênico. O Tribunal determinou medidas a serem adotadas pelo Estado, e ordenou que o

governo fornecesse ao Tribunal um relatório anual sobre as medidas adotadas para implementar políticas e planos referentes ao arsênico.¹⁴⁹

A implementação de decisões judiciais também pode ser acelerada pela mobilização social e pressão política com o objetivo de garantir que as autoridades implementem, de forma significativa, ordens e decisões judiciais, incluindo as advindas de órgãos internacionais.

O monitoramento da implementação de medidas de reparação por instituições de direitos humanos, ombuds, comissões independentes, instituições de pesquisa e organizações não governamentais pode também ter um papel fundamental na garantia da implementação eficaz dessas medidas.¹⁵⁰ Estas entidades podem usar as sentenças dos tribunais quando estas contêm uma decisão de autoridade que ordene os Estados a adotar ou a não adotar certas medidas, como uma ferramenta de advocacia. Os casos jurídicos podem ser usados para educar o público em geral sobre os direitos humanos à água e ao saneamento, assim como para conquistar o apoio público para a realização dos direitos humanos. Por sua vez, esse apoio público e mobilização podem contribuir para pressionar a vontade política a cumprir as decisões judiciais e quase-judiciais. Através de comunicações à imprensa e da publicação de relatórios, os órgãos de monitoramento podem pressionar os governos a cumprir as decisões e a garantir que os governos recebam um reconhecimento positivo quando de facto as cumprem.

No caso *Beatriz Mendoza and others v Federal Government*, o Supremo Tribunal da Argentina proferiu uma decisão sobre o impacto negativo da poluição de um rio, determinando que as autoridades desenvolvessem um plano ambiental integrado e melhorassem a qualidade de vida dos habitantes. O plano e sua implementação deveriam incluir objetivos mensuráveis a curto, médio e longo prazos. O Tribunal decidiu

encarregar o Ombuds de constituir uma comissão que deveria incluir organizações não governamentais que tinham participado como terceiros na ação judicial.¹⁵¹

Os Estados deveriam garantir que os seus regimes constitucional e legislativo atribuam aos respectivos sistemas judiciais uma responsabilidade clara para fornecer medidas de reparação sistêmicas e aceitar queixas de interesse público.

Os Estados devem garantir a execução eficaz das sentenças, assim como o cumprimento das decisões judiciais.

Os Estados deveriam encorajar organizações da sociedade civil, ONGs e outros órgãos de monitoramento a exercer um papel consultivo para ajudar a identificar a abordagem correta a adotar na implementação das decisões judiciais sobre direitos humanos através da proposta de emendas às políticas, à lei ou à prática.

Os Estados devem respeitar as decisões judiciais e levar a sério as ordens judiciais, utilizando a assistência internacional quando necessário.



04. Lista de verificação

Atores estatais

	Sim	Em curso	Não
Há vias judiciais de recurso disponíveis para violações de direitos econômicos, sociais e culturais?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Existe informação sobre a existência de direitos e as opções para aplicá-los? O governo informa o público proativamente sobre a exequibilidade dos direitos humanos à água e ao saneamento?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
O governo garante que as vias de recurso sejam acessíveis financeiramente? Existe ajuda financeira para a assistência jurídica? Os governos alocam recursos humanos e financeiros adequados para os serviços legais, de modo a garantir a sua qualidade?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
O governo consegue assegurar que taxas ilegais e subornos não são cobrados para que seja possível aceder a vias de recurso?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
O governo fornece assistência jurídica para orientar as pessoas a respeito de procedimentos e prazos?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
O governo adota medidas especiais para garantir que os imigrantes que não estão familiarizados com o sistema legal do país em que vivem e que possam recer deportação tenham acesso genuíno aos tribunais e a outros procedimentos para fazer valer seus direitos?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os atores estatais fornecem treinamento sobre normas legais internacionais relativas a direitos econômicos, sociais e culturais? O direito internacional dos direitos humanos consta do currículo dos cursos de direito?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os atores estatais, incluindo os governos, garantem que os tribunais e administradores sejam informados das decisões jurídicas dos mecanismos internacionais? Eles promovem a aplicação do direito internacional dos direitos humanos nos processos dos tribunais nacionais? Eles encorajam a revisão por parte dos órgãos regionais e internacionais dos direitos humanos?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
O Estado ratificou as convenções internacionais relevantes que estabelecem mecanismos de queixa regionais ou internacionais?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Existem vias de recurso para queixas extraterritoriais?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os atores estatais informam as pessoas sobre procedimentos de queixas e outras formas de recorrer à justiça em relação ao acesso à água e ao saneamento? O Estado adota medidas para fortalecer sua capacidade de responsabilizar os prestadores de serviços de água e saneamento?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

Legisladores

As leis e regulamentos integram plenamente os princípios de direitos humanos e o conteúdo legal dos direitos humanos à água e ao saneamento?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Existem mecanismos de prestação de contas para os prestadores de serviços? Esses mecanismos envolvem o uso de recursos externos ou são totalmente financiados pelo prestador de serviços?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os mecanismos que garantem a possibilidade de prestação de contas dos prestadores de serviços são planejados e administrados com a participação das pessoas que utilizam os serviços e que podem vir a precisar de aceder a uma via de recurso?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

Órgãos administrativos

	Sim	Em curso	Não
Os órgãos administrativos são imparciais e independentes?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os processos de controlo e prestação de contas de todos os atores administrativos estão informados, de forma adequada, pelos direitos humanos à água e ao saneamento?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

Tribunais

Os tribunais julgam casos referentes às obrigações de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos à água e ao saneamento?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os tribunais avaliam de modo crítico e proativo as políticas de alocação de recursos, com o objetivo de cumprir os direitos humanos à água e ao saneamento para indivíduos e comunidades não servidos e servidos de forma insuficiente?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os tribunais consideram as violações sistêmicas dos direitos humanos à água e ao saneamento?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
As pessoas podem recorrer à justiça quando os órgãos administrativos não consideram ou não aplicam os direitos à água e ao saneamento de forma adequada?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os juízes atuam como árbitros imparciais em disputas que envolvem direitos e obrigações? Eles impõem medidas de reparação exequíveis e exercem, por vezes, uma função corretiva e de monitoramento?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os tribunais resolvem as queixas de modo rápido, célere, eficaz, imparcial e independente? Os tribunais são transparentes e passíveis de prestação de contas? As vias judiciais de recurso são oportunas e/ou rápidas?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os processos são compreensíveis? A informação também está disponível em idiomas locais, incluindo os idiomas indígenas e usados por minorias?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
As decisões dos tribunais incluem uma fundamentação completa da decisão sobre o mérito da queixa? Elas indicam quais as consequências e as reparações aplicáveis?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
As medidas de reparação são eficazes, justas e exequíveis? E são de seguida executadas de forma adequada?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
A legislação nacional é interpretado em conformidade com o direito internacional?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os tribunais estão informados da natureza e das implicações do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais? A formação judiciária considera plenamente a justiciabilidade do Pacto?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os tribunais baseiam suas decisões nas recomendações das instituições nacionais de direitos humanos?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os mecanismos de reparação para as violações dos direitos das pessoas são igualmente acessíveis a todos, sem qualquer distinção com base em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra situação (incluindo a situação socioeconômica)? Todas as partes de um processo são tratadas sem discriminação?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

Continua...

Continua tribunais...

	Sim	Em curso	Não
Os tribunais são fisicamente acessíveis a todos?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os órgãos de reparação são sensíveis aos obstáculos sociais e culturais?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os sistemas de reparação empoderam as mulheres?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os tribunais protegem a privacidade e a identidade dos queixosos que enfrentam barreiras no acesso aos tribunais por recearem represálias, discriminação ou estigmatização dentro ou fora de suas comunidades ou da sociedade?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os tribunais permitem que grupos falem em nome dos indivíduos afetados para garantir que os direitos dos queixosos não estejam sujeitos a maior estigmatização ou represálias?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os tribunais criam processos de monitoramento para garantir a execução plena de suas decisões?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

Instituições nacionais de direitos humanos

Existe uma instituição nacional de direitos humanos independente?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
A instituição nacional de direitos humanos tem autorização para receber e decidir judicialmente queixas quanto a violações de direitos econômicos, sociais e culturais?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
O mandato da instituição nacional de direitos humanos abrange todo o regime de direitos humanos, incluindo dos direitos econômicos, sociais e culturais?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
As instituições nacionais de direitos humanos consideram as violações sistêmicas?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
As instituições nacionais de direitos humanos monitoram a implementação das medidas legais de reparação?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>

Organizações não governamentais

Os Estados apoiam a contribuição das ONGs para monitorar a implementação eficiente das medidas legais de reparação?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Os Estados apoiam a contribuição das ONGs para superar os obstáculos que impedem o acesso das pessoas às vias de recurso?	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>



05. Créditos de imagem e referências

Créditos de imagem:

Página 14 Sanitário (ou retrete) 'a céu aberto' na Cidade do Cabo. Coligação para a Justiça Social.

Página 31 Um homem com deficiência usa a latrina acessível concebida especificamente para se adaptar às suas necessidades, favela de Beltola, Dhaka, Bangladesh, 2011. WaterAid/Guilhem Alandry.

Página 40 Ponto de água, Kathmandu, 2014. Virginia Roaf.

Página 46 Catarina de Albuquerque em reunião com a sociedade civil, Tarawa do Sul, Kiribati, 2012. Madoka Saji.

Página 54 Um menino deita água para lavar a latrina na Escola Comunitária Sahara apoiada pela UNICEF no vilarejo de Manfalout na Governadoria de Assiut no Alto Egito. UNICEF/ NYHQ2005-1604/Pirozzi.

Página 59 Berthine e Fara a caminho para ir buscar água suja a uma fonte local. Situação pré-intervenção no vilarejo de Ampizaratany, Comunidade de Tsinjoarivo Imanga no distrito de Tsiroanomandidy, região de Bongolava, Madagascar. WaterAid/ Ernest Randriarimalala.

Página 60 Chefe do vilarejo e sua mulher a lavar as mãos – Programa do vilarejo Assaini, República Democrática do Congo. UNICEF/ RDC/2014

Referências bibliográficas:

1 F. Francioni, *Access to justice as a human right*, (New York: Oxford University Press, 2007), pp. 1 and 4.

2 International Commission of Jurists, *Courts and the legal enforcement of economic, social and cultural rights – Comparative experiences of justiciability*, (2008), p. 6.

3 Ver artigos 6º e 13º, Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH); artigo 7º, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP); artigo 8º, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH); artigo 13º, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD); artigo 5º, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (CEDR).

4 UN Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR), *General Comment No. 15: The right to water*, (E/C.12/2002/11), para. 55º.

5 Ver CESCR, *Statement on the Right to Sanitation*, (E/C.12/2010/1).

6 Ver Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2008 (A/RES/63/117):

7 E.W. Vierdag, *The legal nature of the rights granted by the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*, 9 *Netherlands Yearbook of International Law* 65-105 (1978), p. 69.

8 Maastricht Guidelines on Violations of Economic, Social and Cultural Rights, (E/C.12/2000/13), paras. 5, 6.

9 *Matsipane Mosehanyane & Ors v. the Attorney General, Court of Appeal of the Republic of Botswana*, Civil Appeal No. CACLB-074-10, 2011, paras. 19.1, 19.2, 22.

10 *Liliana Assenova Naidenova et al. v. Bulgaria*, Human Rights Committee, Communication No. 2073/2011, November 14 2012, paras. 9, 14.2.

11 *Marchisio José Bautista y Otros, Acción de Amparo, Primera Instancia y Octava Nominación en lo Civil y Comercial, Ciudad de Córdoba (Argentina)*, Expte. No. 500003/36, October 19 2004.

12 UN Special Representative of the Secretary-General (SRSG) on the issue of human rights and transnational corporations, John Ruggie, *Guiding principles on business and human rights: Implementing the United Nations' "protect, respect and remedy" framework*, 2011 (A/HRC/17/31), pp. 6-7.

13 *Usuarios y Consumidores en Defensa de sus Derechos c/ Aguas del Gran Buenos Aires SA*, Juzgado de Paz de Moreno (Buenos Aires, Argentina), August 21 2002.

14 Decision of the Hellenic Council of State, No.1906/2014, May 28 2014: <http://www.ste.gr/portal/page/portal/StE/ProsفاتesApofaseis>; ver também EYDAP, *Corporate Announcement*, May 27 2014: https://www.eydap.gr/index.asp?a_id=223&ncategory_id=16&news_id=750

15 Sardinal, Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia (Costa Rica), *Sentencia 2009-000262*, January 14 2009.

16 The Social and Economic Rights Action Center and the Center for Economic and Social Rights v. Nigeria, *African Commission on Human and Peoples's Rights*, App. No. 155/96, October 27 2001.

17 *Hernán Galeano Díaz c/ Empresas Públicas de Medellín E.S.P. y Marco Gómez Otero y otros c/ Hidropacífico S.A.E.S.P. y otros*, Corte Constitucional (Colombia), *Sentencia T-616/10*, August 5 2010.

18 18 Municipal Council, *Ratlam v. Shri Vardhichand & Others*, Supreme Court of India, SCR (1) 97, July 29 1980.

19 UN Special Rapporteur on the human right to safe drinking water and sanitation, *Catarina de Albuquerque, Sustainability*, 2013 (A/HRC/24/44), para. 14.

20 CESCR, *Statement: "maximum available resources"* under an Optional Protocol to the Covenant, (E/C.12/2007/1).

21 *Ibid.*

22 Special Rapporteur on the human rights to water and sanitation, *Sustainability*, 2013 (A/HRC/24/44), para. 16

23 Artigo 2º(2), PIDESC; artigo 2º(1), PIDCP.

24 CESCR, *General Comment No. 20: Non-discrimination*, 2009 (E/C.12/GC/20); and *General Comment No. 15*, (E/C.12/2002/11).

25 Artigo 2º, PIDCP.

26 *Kennedy v. City of Zanesville*, District Court for the Southern District of Ohio, Eastern Division (USA), 2:03-cv-1047, 2008, p. 4: <http://beta.zanesvilletimesrecorder.com/assets/pdf/BA113070717.PDF>

27 *ERRC v. Portugal*, Comitê Europeu dos Direitos Sociais, *Denúncia N° 61/2010*, 30 de junho de 2011.

28 *Yakye Axa Indigenous Community v. Paraguay*, Inter-American Court of Human Rights, Series C No. 125, June 17 2005.

29 *Dil Bahadur Bishwakarma v. Government of Nepal*, Supreme Court of Nepal, Petition 3303 of 2004, May 2 2006.

30 Special Rapporteur on the human rights to water and sanitation, Stigma, 2012 (A/HRC/21/42), para. 40.

31 Stringent anti-manual scavenging Bill passed, *The Hindu*, 8 September 2013: <http://www.thehindu.com/news/national/stringent-antimanual-scavenging-bill-passed/article5105129.ece>

32 *Safai Karamchari Andolan and Ors. v. Union of India and Ors.*, Supreme Court of India, Writ Petition (C) No. 583 of 2008, March 27 2014, para. 2.

33 *Ibid.*, para. 15.

34 *Occupiers of 51 Olivia Road, Berea Township and 197 Main Street, Johannesburg v. City of Johannesburg and others*, Constitutional Court of South Africa, CCT 24/07, February 19 2008, para. 35.

35 Ibrahim Sangor Osman and Others v. the Hon. Minister Of State for Provincial Administration & Internal Security and Others, High Court of Embu (Kenya), Constitutional Petition No. 2 of 2011, November 3 2011.

36 *Beja and Others v. Premier of the Western Cape and Others*, High Court of South Africa (Western Cape High Court, Cape Town), 21332/10, 29 April 2011, para. 146° and note 38.

37 Princípios de Maastricht sobre Obrigações Extraterritoriais dos Estados.

38 *Ibid.*, Princípio 3°.

39 *Ibid.*, Princípio 37°.

40 *Ibid.*, Princípio 3°.

41 Ver SRSR on business and human rights, John Ruggie, Guiding principles on business and human rights: Implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework, 2011 (A/HRC/17/31); artigo 24°, Princípios de Maastricht.

42 Ver artigos 5° e 6°, Convenção sobre o Direito relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos dos de Navegação.

43 Ver Seções I – V, Princípios de Maastricht.

44 Princípio 15°, Princípios de Maastricht.

45 Article 61 (1), draft articles on responsibility of International Organizations with commentaries, 2011 (A/66/10).

46 Ver Human Rights Committee, Concluding Observations: German, 2012 (CCPR/C/DEU/CO/6), para. 18.

47 Human Rights Committee, Concluding Observations: Israel, 2010 (CCPR/C/ISR/CO/3); CESCR, Concluding Observations: Israel, 2011 (E/C.12/ISR/CO/3).

48 Convenção sobre o Direito relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos dos de Navegação, 1997.

49 S. C. McCaffrey, The Law of the Non-Navigational Uses of International Watercourses: Prospects and pitfalls, in *International Watercourses – Enhancing Cooperation and Managing Conflict*, S. Salman and L. Boisson de Chazournes (eds.), (Washington, D.C.: World Bank, 1998), pp. 17-28.

50 Protocolo sobre Água e Saúde à Convenção de 1992 sobre a Proteção e a Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais.

51 Human Rights Committee, Concluding Observations: Germany, 2012 (CCPR/C/DEU/CO/6), para. 18 e CESCR, Concluding Observations: Germany, 2011 (E/C.12/DEU/CO/5), para. 10.

52 *Xákmok Kásek v. Paraguay*, Inter-American Court of Human Rights, Series C No. 214, August 26 2010.

53 S. Liebenberg, South Africa – Adjudicating social rights under a constitution, em *Social rights jurisprudence – Emerging trends in international and comparative law*, M. Langford (ed.), (USA: Cambridge University Press, 2008), pp. 79-80.

54 C. M. Forster and V. Jivan, Public interest litigation and human rights implementation: The Indian and Australian experience, 3(1) *Asian Journal of Comparative Law*, pp. 21-25.

55 P. Amatya, All govt. schools must have toilet by November end: Supreme Court of India, Freshwater Action Network, October 21 2011: <http://www.freshwateraction.net/content/all-govt-schools-must-have-toilet-november-end-supreme-court-india>

56 *Acción de tutela contra empresa de servicios públicos domiciliarios*, Corte Constitucional de Colombia, N° T-546/09, 2009; *Acción de tutela instaurada por María Isabel Ortiz contra Junta Administradora del Acueducto JUAN XXIII*, Corte Constitucional de Colombia, N° T-092/11, 2011.

57 Intervenção Amicus Curiae apresentada pela ONG Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE) no caso *Mazibuko e Outros v. Cidade de Joanesburgo e Outros*, Tribunal Constitucional da África do Sul, CCT 39/09, Outubro 8 2009: <http://www.esscr-net.org/docs/i/1110326>

58 CESCR, Statement: An evaluation of the obligation to take steps to the “maximum available resources” under an Optional Protocol to the Covenant, (E/C.12/2007/1), para. 8.

59 *Government of the Republic of South Africa and Others v. Grootboom and Others*, Constitutional Court of South Africa, Case No. CCT 11/00, October 4 2000, paras. 39-44;

60 I. T. Winkler, The human right to water – Significance, legal status and implications for water allocation, (Oxford: Hart Publishing, 2012), p. 248.

61 Ver nota 59 acima, parágrafo 96°.

62 *City of Johannesburg Metropolitan Municipality v. Blue Moonlight Properties 39 (Pty) Ltd and Another*, Constitutional Court of South Africa, Case No. CCT 37/11, December 1 2011.

63 OHCHR, Legal protection of economic, social and cultural rights, 2006 (E/2006/86), para. 27.

64 B. Cotlear and C. Alza, Advocacy by the office of the ombudsman: Enabling water reforms based on citizens’ feedback in Peru, *Social Accountability Notes* (World Bank Institute, 2010): http://siteresources.worldbank.org/INTSOCACCEMDESIDEGOV/Resources/2871813-1200515311988/4577172-1271445400159/notes02_peru.pdf

65 CESCR, General Comment No. 9: The domestic application of the Covenant, (E/C.12/1998/24), para. 9.

66 Portugal, Decreto N° 156/2005, 15 de setembro de 2005, e Decreto N° 371/2007, 6 de novembro de 2007.

67 Ver Water Services Regulatory Board (WASREB), Consumer engagement guidelines: <http://www.wasreb.go.ke/regulatory-tools/consumer-engagements-guideline>

68 WASREB, Licence for provision of water services, article 10.3(3): <http://www.wasreb.go.ke/regulatory-tools/the-licence>

69 CESCR, General Comment No. 9, (E/C.12/1998/24), para. 9.

70 Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), Resolução: Instituições Nacionais de Promoção e Proteção de Direitos Humanos (Princípios de Paris), 1993 (A/RES/48/134).

71 Ver article 184, Constitution of the Republic of South Africa.

72 Ver a apresentação da Defensoría del Pueblo, Colômbia, feita na consulta sobre Boas Práticas realizada em Genebra, (2011): http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Water/Consultations/Colombia_DdP.pdf; G. E. Ramírez Vanegas, Diagnóstico del cumplimiento del derecho humano al agua en Colombia: análisis de políticas públicas con perspectiva de derechos humanos, (Bogotá: Defensoría del Pueblo 2009).

73 Response from Colombia to the Special Rapporteur’s Questionnaire on Good Practice (2010), p. 6: http://www2.ohchr.org/english/issues/water/iexpert/docs/questionnaires2010/Colombia_State_PlanesDepartamentales.pdf

74 African National Congress Youth League Dullah Omar Region o.b.o Ward 95 Makhaza residents v. City of Cape Town, South African Human Rights Commission, Case No. WC/2010/0029, June 11 2010: <http://www.sahrc.org.za/home/21/files/Makhaza%20Finding%202010.pdf>

75 Ver South African Human Rights Commission (SAHRC), Briefing note on the provincial hearings 2012: <http://www.sahrc.org.za/home/21/files/Briefing%20note%20for%20on%20the%20Provincial%20Hearings%202012.pdf>

76 7SAHRC, Report on the right to access sufficient water and decent sanitation in South Africa: 2014, p. 52: [http://www.sahrc.org.za/home/21/files/FINAL%204th%20Proof%204%20March%20-%20Water%20%20Sanitation%20low%20res%20\(2\).pdf](http://www.sahrc.org.za/home/21/files/FINAL%204th%20Proof%204%20March%20-%20Water%20%20Sanitation%20low%20res%20(2).pdf)

77 *Ibid.*, p. 72.

78 I. T. Winkler, The human right to water – Significance, legal status and implications for water allocation, (Oxford: Hart Publishing, 2012), p. 229.

79 CESCR, General Comment No. 9, (E/C.12/1998/24), para. 9°.

80 Para uma exceção à regra, ver artigo 4° do Protocolo Adicional à Carta Social Europeia prevendo um Sistema de Reclamações Coletivas.

81 Artigo 63° (2), Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

82 Ver Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: <http://www.achpr.org/pt/>

83 Ver *Free Legal Assistance Group and others v. Zaire*, Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Com. No. 25/89, 47/90, 56/91, 100/93, October 1995: <http://www.esscr-net.org/docs/i/673100>

84 *Sudan Human Rights Organisation and Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE) v. Sudan*, African Commission on Human and Peoples’ Rights, Communication 279/03 – 296/05, May 29 2009, para. 212.

85 Artigos 41°, 51° e 61°, Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

86 *Sawhoyamaya Indigenous Community v. Paraguay*, Inter-American Court of Human Rights, Series C No. 146, 29 March 2006.

87 *Dubetska and Others v Ukraine*, European Court of Human Rights, Application No. 30499/03, 10 February 2011.

88 Ver Conselho da Europa, Carta Social Europeia: http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/socialcharter/CMComplaints/CMIndex_en.asp

89 *ERRC v. Portugal*, Comitê Europeu dos Direitos Sociais, Reclamação N° 61/2010, 30 de junho de 2011.

90 El Hassy v. Libya, Human Rights Committee, Communication No. 1422/2005, July 29 2005, para. 2.4.

91 *Liliana Assenova Naidenova et al. v. Bulgaria*, Comitê de Direitos Humanos, Communication No. 2073/2011, November 14 2012, paras. 9, 14.2.

92 *Ángela Poma Poma v. Peru*, Human Rights Committee, Communication No. 1457/2006, March 27 2009.

93 Ver OHCHR, Human Rights Treaty Bodies – Individual communications: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/TBPetitions/Pages/IndividualCommunications.aspx#whencan>

94 Human Rights Committee, General Comment No. 33: Obligations of States parties under the Optional Protocol, 2008 (CCPR/C/GC/33), para. 15.

95 Ver OHCHR, Human Rights Treaty Bodies – Individual communications: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/TBPetitions/Pages/IndividualCommunications.aspx#whencan>

96 Ver World Bank, Processing a request: <http://ewebapps.worldbank.org/apps/ip/Pages/Processing-a-Request.aspx>; see also World Bank, The World Bank Inspection Panel – Where your concerns are heard: <http://ewebapps.worldbank.org/apps/ip/PanellnBrief/English.pdf>

97 Ver Irish Human Rights Commission, Legal proceedings: <http://www.ihrc.ie/enquiriesandlegal/legalproceedings.html>

97 Ver Accountability Counsel, The Accountability Resource Guide, (2012): <http://www.accountabilitycounsel.org/wp-content/uploads/2012/04/ARG-7.1.pdf>

98 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais (2011), <http://www.cgu.gov.br/conferenciabrocde/arquivos/Portugues-Linhas-Diretrizes-da-OCDE-para-as-Empresas-Multinacionais.pdf>

99 CESCR, General Comment No. 15, (E/C.12/2002/11), para. 49.

100 CESCR, General Comment No. 20, 2009 (E/C.12/GC/20), para. 40.

101 UN Special Rapporteur on extreme poverty and human rights, Magdalena Sepúlveda Carmona, Access to justice for people living in poverty, 2012 (A/67/278).

102 Secretary-General, Question of the realization in all countries of economic, social and cultural rights, 2013 (A/HRC/25/31), para. 36.

103 Special Rapporteur on extreme poverty, Access to justice for people living in poverty, 2012 (A/67/278), paras. 25-27.

104 *Ibid.*, paras. 75-78.

105 *Ibid.*, paras. 36-40 and 56.

106 Secretary-General, Question of the realization in all countries of economic, social and cultural rights, 2013 (A/HRC/25/31), para. 18.

107 Special Rapporteur on extreme poverty, Access to justice for people living in poverty, 2012 (A/67/278), paras. 51-56; CESCR, General Comment No. 9, (E/C.12/1998/24), para. 9.

108 *Ibid.*

109 *Ibid.*, paras. 57-59.

110 Secretary-General, Question of the realization of economic, social and cultural rights, 2013 (A/HRC/25/31), para. 19.

111 Ver Irish Human Rights Commission, Legal proceedings: <http://www.ihrc.ie/enquiriesandlegal/legalproceedings.html>

112 See article 47 (3), Charter of Fundamental Rights of the European Union; Inter-American Court of Human Rights, Advisory Opinion OC-18/03: Juridical condition and rights of the undocumented migrants (2003), paras. 107-108, 121; and Purohit and Moore v. The Gambia, African Commission on Human and Peoples’ Rights, No. 241/2001, 2003: <http://www1.umn.edu/humanrts/africa/comcases/241-2001.html>.

113 Artigo 6° (1), Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

114 *Airey v. Ireland*, European Court of Human Rights, Application No. 6289/73, 9 October 1979.

115 Ver European Judicial network in civil and commercial matters, Legal aid: http://ec.europa.eu/justice/legal_aid/legal_aid_gen_en.htm

116 L. K. Yuille, No one’s perfect (not even close): Reevaluating access to justice in the United States and Western Europe, 42(3) *Columbia Journal of Transnational Law* (2004), pp. 880-882.

117 Special Rapporteur on extreme poverty, Access to justice for people living in poverty, 2012 (A/67/278), para.71.

118 Special Rapporteur on extreme poverty, Access to justice for people living in poverty, 2012 (A/67/278), para. 65.

119 Special Rapporteur on extreme poverty, Access to justice for people living in poverty, 2012 (A/67/278), para. 22°; UN WOMAN, 2011-2012 progress of the world’s women – in pursuit of justice, (2011), p. 52: <http://progress.unwomen.org/pdfs/EN-Report-Progress.pdf>: <http://progress.unwomen.org/pdfs/EN-Report-Progress.pdf>

120 *Ibid.*, para. 72.

121 *Ibid.*, para. 23.

122 A. K. MacPherson, In a risky place: Women & sanitation in Nairobi’s slums, (2013): <http://www.sdinnet.org/blog/2013/04/26/women-wash-kenya>

123 Ver Legal Aid Ontario, Group and test case certificates: http://www.legallaid.on.ca/en/info/test_cases.asp

124 Secretary-General, Question of the realization in all countries of economic, social and cultural rights, 2013 (A/HRC/25/31), para. 27.

125 World Programme for Human Rights Education (2005 – ongoing) – Second phase (2010-2014): Informal summary of information additional to the High Commissioner’s progress report A/HRC/21/20, (2012), p. 4: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Education/Training/InformalSummaryOtherInitiatives.pdf>

126 Centre for Policy Alternatives, A Budget for the Rest of Us: Alternative Federal Budget 2012 at 147: <http://www.policyalternatives.ca/afb2012chapters/Water.pdf>

127 Ver Center for Economic and Social Rights, The Opera Framework: Assessing Compliance with the Obligation to Fulfil Economic, Social and Cultural Rights, (New York: CESR 2012).

128 CESCR, General Comment No. 15, (E/C.12/2002/11), para. 49.

129 Special Rapporteur on extreme poverty, Access to justice for people living in poverty, 2012 (A/67/278), paras. 57-59.

130 Secretary-General, Question of the realization in all countries of economic, social and cultural rights, 2013 (A/HRC/25/31), para. 29.

131 CESCR, General Comment No. 20, 2009, (E/C.12/GC/20), para. 40.

132 Ver Protocolo Facultativo ao PIDESC, 2008 (A/RES/63/117): <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/OPCESCR.aspx>.

133 Secretary-General, Question of the realization in all countries of economic, social and cultural rights, 2013 (A/HRC/25/31), para. 30; CESCR, General Comment No. 9, (E/C.12/1998/24), para. 9.

134 Liliana Assenova Naidenova et al. v. Bulgaria, Human Rights Committee, Communication No. 2073/2011, November 14 2012.

135 Special Rapporteur on extreme poverty, Access to justice for people living in poverty, 2012 (A/67/278), para. 71.

136 CESCR, General Comment No. 9, (E/C.12/1998/24), para. 15.

137 Marchisio José Bautista y Otros c/ Superior Gobierno de la Provincia de Córdoba y Otros, Juzgado de Primera Instancia Civil y Comercial (Ciudad de Córdoba, Argentina), Sentencia No. 500, October 14 2004: <http://wp.cedha.net/wp-content/uploads/2011/06/Sentencia-Chacras.pdf>

138 Residents of Bon Vista Mansions v. Southern Metropolitan Local Council 2002 (6) BCLR 625 (W); High Court of South Africa, Case No. 01/12312: <http://www.communitylawcentre.org.za/projects/socio-economic-rights/Cases/South%20African%20Cases/high-court-cases/residents-of-bon-vista-mansions-v-southern-metropolitan-local-council-2002-6-bclr-625-w>

139 Indian Council for Enviro-Legal Action v. Union of India, Supreme Court of India, 1996 AIR 1446 1996 SCC (3) 212, February 13 1996: <http://www.indiankanoon.org/doc/1818014/>

140 UN High Commissioner for Human Rights, Legal protection of economic, social and cultural rights, 2006 (E/2006/86), para. 24.

141 Ver K. Roach and G. Budlender, *Mandatory relief and supervisory jurisdiction: When is it appropriate, just and equitable*, 122(1) *South African Law Journal* (2005), p. 329: http://www.escr-net.org/usr_doc/Kent_Roach_and_Geoff_Budlender.pdf

142 *Government of the Republic of South Africa and Others v. Grootboom and Others*, South African Constitutional Court, Case No. CCT 11/00, October 4 2000, para. 43: <http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/2000/19.html>

143 Secretary-General, Question of the realization of economic, social and cultural rights, 2013 (A/HRC/25/31), paras. 7-12.

144 Ver ESCR-Net, De Justice and Norwegian Centre for Human Rights (University of Oslo), Enforcement of ESC rights judgments (Report of the International Symposium), 2010: http://www.escr-net.org/sites/default/files/Analytical_Report_-_Enforcement_of_Judgments_workshop_May_6-7_2010_0.pdf

145 S. Liebenberg, Socio-economic rights: adjudication under a transformative constitution, (Claremont: Juta, 2010), pp. 424-438.

146 *PUCL vs Union of India and others*, Supreme Court of India, AIR[2003] SC 2363, March 13 2003: http://www.righttofoodindia.org/comrs/comrs_accountability.html & <http://www.sccommissioners.org/>

147 Ver Right to food campaign: http://www.righttofoodindia.org/comrs/comrs_accountability.html

148 Defensor del Pueblo de la Nación c/ Estado Nacional y otra (Provincia del Chaco) s/ proceso de conocimiento, Supreme Court Argentina, D.587.XLIII, September 18 2007: <http://odhpi.org/wp-content/uploads/2012/07/Fallo-Chaco-defensor-del-pueblo.pdf>

149 *Rabia Bhuiyan v. Ministry of LGRD and others*, Appellate Division (Bangladesh), Civil appeal No. 118 of 1999, August 27 2005, para. 29.

150 Ver B. Cali and N. Bruch, Monitoring the implementation of judgements of the European Court of Human Rights – A Handbook for NGOs, (2011), p. 6: http://ecthrproject.files.wordpress.com/2011/07/monitoringhandbook_calibruch1.pdf

151 *Beatriz Mendoza y otros c. Estado Nacional, Provincial, Gobierno de la Ciudad de Buenos Aires y otros, s/daños y perjuicios*, Suprema Corte da Argentina, M. 1569. XL., June 20 2006. Cf. Article 47 (3) de la Charte européenne des droits fondamentaux de l’Union européenne ; Inter-American Court of Human Rights, Advisory Opinion OC-18/03: Juridical condition and rights of the undocumented migrants, (2003), para. 107-108, 121; ou *Purohit et Moore c. Gambie*, Commission africaine des droits de l’homme et des peuples, Communication n°. 241/2001, 2003 : <http://www1.umn.edu/humanrts/africa/comcases/F241-01.html> & <http://www1.umn.edu/humanrts/africa/comcases/241-2001.html>

